



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar (Obs: sala de audiências no 2º andar) - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1631 - Email: prctb09dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5036111-89.2023.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VALTER LIMA NASCIMENTO

RÉU: SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN

RÉU: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA

RÉU: PATRIC UELINTON SALOMAO

RÉU: OSCALINA LIMA GRACIOTE

RÉU: JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES

RÉU: HERICK DA SILVA SOARES

RÉU: HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES

RÉU: FRANKLIN DA SILVA CORREA

RÉU: CLAUDINEI GOMES CARIAS

RÉU: CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI

RÉU: ALINE DE LIMA PAIXAO

RÉU: ALINE ARNDT FERRI

DESPACHO/DECISÃO

Processo com réus presos.

1. Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a partir dos elementos constantes do Inquérito Policial nº. 2023.0008388-DPF/CAC/PR (autos nº. 50051749620234047000) e dos autos correlatos (autos nº 5005531-76.2023.4.04.7000 - pedido de quebra de sigilo; autos nº 50012871-71.2023.4.04.7000 - pedido de busca e apreensão; autos nº 5012945-28.2023.4.04.7000 - pedido de prisão preventiva; autos nº 5025497-25.2023.4.04.7000 - flagrante posse arma de fogo numeração suprimida), em face de:

(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgos “NEFO”, “NF”, “DAVI”, “ARTUR”, “DODGE”, brasileiro, nascido em 04/08/1975, 47 anos de idade, filho de Creuza Domingues Gomes, inscrito no CPF sob o nº



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

250.210.178-61, residente no endereço Rua Francisco Manoel da Silva, 216, casa 526 - Cond Jardim das Flores - 9911470, Santa Bárbara d'Oeste/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP;

(2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, vulgos “NEI”, “CARRO”, “CARRO SEM MOTO LÉGUAS”, “PAPA LÉGUAS”, “PAPALÉGUA” brasileiro, nascido em 18/09/1979, 43 anos de idade, filho de Maria Margareth Gomes Carias, inscrito no CPF sob o nº 270.931.048-19, residente no endereço Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP;

(3) HERICK DA SILVA SOARES, vulgo “SONATA”, “FALA”, brasileiro, nascido em 11/11/2000, filho de Cleusa Evangelista Da Silva, inscrito no CPF sob o nº 483.088.368-52, residente no endereço Rua Águas da Prata, 203, Parque Nova Veneza, Sumaré/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP;

(4) FRANKLIN DA SILVA CORREA, vulgo “FRANK”, “OSYRIS”, nascido em 02/05/1995, filho de Zacarias Bispo Corrêa Filho e Cleusa Evangelista da Silva, CPF inexistente, registrado no RG 35345527-1-SSP/SP, residente no endereço Rua Cosme José Severino, 490, Bloco 6, Ap. 502, Residencial Turim, Jardim Denadaí, Sumaré/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP;

(5) ALINE ARNDT FERRI, vulgo “ALL FERRO”, brasileira, nascida em 21/09/2000, 22 anos de idade, filha de Luciane Pussinini Arndt Ferri, inscrita no CPF sob o nº 085.256.469-46, residente no endereço Rua Antero de Quental, 200, Ap. 104 B, Cond. Ilê de France, Vila Santa Clara São Paulo/SP, atualmente em liberdade provisória;

(6) ALINE DE LIMA PAIXAO, brasileira, nascida em 16/06/1989, filha de Irineu Santana Da Paixão e Maria José Figueiredo De Lima, inscrita no CPF sob o nº 383.349.318-67, residente no endereço Rua Francisco Manoel da Silva, 216, Casa 526, Condomínio Jardim das Flores, Santa Bárbara d'Oeste/SP, atualmente em liberdade provisória;

(7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, vulgo “LUANA”, brasileira, nascida em 27/12/1990, 32 anos de idade, filha de Luiz Vieira Pinheiro e Miriam Vaz, inscrita no CPF sob o nº 403.825.138-19, residente no endereço Rua do Bem Te Vi, 165, Antiga 08, Jardim Boa Esperança, Hortolândia/SP;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo “RÊ”, “CAREQUINHA”, brasileiro, nascido em 13/10/1975, 47 anos de idade, filho de Florentino Betencour De Sousa e Maria Dos Prazeres De Sousa, inscrito no CPF sob o nº 229.812.088-96, residente no endereço Rua Iracena, 295 – Edifício Pretty – Apartamento 31 – Guarujá/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária Zwinglio Ferreira de Presidente Venceslau/SP;

(9) PATRIC UELINTON SALOMAO, vulgo “FORJADO”, brasileiro, nascido em 16/06/1980, filho de Terezinha De Jesus Salomao, inscrito no CPF sob o nº 387.693.338-23, situação REGULAR, residente no endereço Rua Joao Da Veiga Bueno, 188, Vila Marari, 04403200, São Paulo - Sp, CEP: 04403-200, atualmente foragido com mandado de prisão em aberto;

(10) VALTER LIMA NASCIMENTO, vulgo “GUINHO”, brasileiro, nascido em 07/03/1980, filho de Antonio Joaquim Do Nascimento e Maria Do Carmo Lima Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 283.676.838-03, residente no endereço Avenida Pereira Barreto, 100, apto. 63, Torre Nice, Paraíso, CEP: 9190210, Santo André/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP;

(11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo “SID”, “EL SID”, “CID”, brasileiro, nascido em 19/08/1983, filho de Judite Candida Piovesan, inscrito no CPF sob o nº 217.900.178-90, residente no endereço Rua Prof. Eulálio de Arruda Melo, 850, Jardim São Bernardo, CEP 4844310, São Paulo - SP, atualmente foragido com mandado de prisão em aberto;

(12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, vulgo “EMILI MIGUEL”, brasileira, nascida em 21/02/1990, filha de Jose Abrantes e Silvane Maria Mathias, inscrita no CPF sob o nº 070.536.829-78, residente no endereço Rua Arthur Urban n. 39, Bairro Miringuava, São José dos Pinhais/PR; e

(13) OSCALINA LIMA GRACIOTE, brasileira, nascida em 11/03/1983, filha de Margarida Lima Graciote, inscrita no CPF com o nº 328.970.188-36, residente no Edifício Diamond, localizado na rua João Pessoa, nº 70, apto. 171, na cidade de São Bernardo do Campo.

A denúncia foi apresentada em 90 (noventa) laudas, dividida nos seguintes capítulos: 1. Síntese da Investigação; II. Fatos Criminosos e suas Circunstâncias; II.1. Fato 1: Tentativa de extorsão mediante sequestro; II.2. Fato 2: Organização criminosa; II.2.I. JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES; II.2.II. ALINE MARIA PAIXÃO; II.2.III. SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN (EL SID, CID); II.2.IV. VALTER LIMA NASCIMENTO

5036111-89.2023.4.04.7000

700013959826.V167



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(GUINHO); II.2.V. PATRIC UELINTON SALOMÃO (FORJADO); II.2.VI. REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (RÊ, CARECA ou CAREQUINHA); II.2.VII. ALINE ARNDT FERRI; II.2.VIII. CLAUDINEI GOMES CARIAS (NEI, CARRO SEM MOTO LÉGUAS, PAPALÉGUAS); II.2.IX. CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI (CINTIA ou LUANA); II.2.X. HERICK DA SILVA SOARES (SONATA, FALA, EMBAIXADOR); II.2.XI. FRANKLIN DA SILVA CORREA (FRANK); II.2.XII. HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES; II.2.XIII. OSCALINA LIMA GRACIOTE; II.3. Fato 3 - Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003); II.4. Fato 4 - Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16 da Lei nº 10.826/2003).

Segundo narrativa fática constante da denúncia (evento 1, INIC1):

(...)

I. FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

II.1. Fato 1: Tentativa de extorsão mediante sequestro

Ao menos desde 30.05.2022 até 30.10.2022, nas cidades de Curitiba/PR, São José dos Pinhais/PR, São Paulo/SP e Sumaré/SP, os denunciados JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO, CLAUDINEI GOMES CARIAS, ALINE ARNDT FERRI, ALINE LIMA PAIXÃO, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI e HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, agindo em concurso e com unidade de desígnios, com emprego de armas de fogo, tentaram sequestrar o candidato a Senador da República e ex-Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, em razão de sua função federal, com o fim de obter vantagem como condição do resgate, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Conforme apurado na presente investigação, os motivos do crime estão relacionados às medidas adotadas por Sérgio Moro enquanto Ministro da Justiça, mais precisamente a transferência de lideranças da facção criminosa Primeiro Comando da Capital para presídios federais de segurança máxima, bem como a proibição de visitas íntimas nesses presídios, para evitar a transmissão de ordens da alta hierarquia. Além de concretizar vingança, os criminosos objetivavam obter vantagens materiais com a prática do sequestro, desde a revogação dessas medidas adotadas pelo ex-ministro até a difusão de sensação de pânico generalizado na população civil e em autoridades públicas, diante do ataque direto àqueles que se dedicaram ao enfrentamento do crime organizado.

Em meados de 2022 a organização criminosa, estruturada especificamente para o fim de atentar contra a vida de agentes públicos, deu início à execução do plano criminoso de promover o sequestro do ex-ministro Sérgio Moro, cujos atos executórios chegaram a ser praticados, não tendo atingido o resultado pretendido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

por circunstâncias alheias às vontades dos integrantes da referida organização, especificamente em razão da descoberta de fraude na locação do apartamento localizado no Edifício Bellagio, 127, em Curitiba/PR, e ao aviso de que tal fato seria comunicado à polícia, conforme será detalhado abaixo.

Circunstâncias relevantes

Conforme apurado na investigação, em 20.01.2022 a denunciada ALINE ARNDT FERRI alugou um apartamento na Rua Antero de Quental, 200, ap. 104B, Vila Santa Clara, São Paulo/SP, da empresa VERSÁTIL ESTRUTURAS EM ALUMINIO EIRELI, representada por OSCALINA LIMA GRACIOTE, ex-convivente de JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO, o qual, por sua vez, não obstante não constar em nenhum documento/registo relacionado ao imóvel, esteve diretamente envolvido na locação, pois salvou o contato de ALINE FERRI como “Al Locação lle 104B” no aplicativo de mensagens whatsapp.

Algum tempo depois, em 30.05.2022, o denunciado JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO solicitou da denunciada ALINE ARNDT FERRI a execução de um “trabalho responsa”, consistente na obtenção de dados e informações do ex-Ministro da Justiça e candidato ao Senado Federal Sérgio Fernando Moro, bem como de seus familiares, para o fim específico de promover o sequestro da referida vítima, em razão de atos praticados no exercício do cargo de Ministro de Estado em desfavor da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, a exemplo da remoção de suas lideranças para presídios federais de segurança máxima e proibição de visitas íntimas, bem como para obter vantagens pretendidas com o sequestro.

Conforme extração das conversas no whatsapp trocadas entre ALINE FERRI e o contato (11) 91558-0045, salvo como DAVI - uma das alcunhas de JANEFERSON -, o referido “trabalho responsa” se desenvolveria em Curitiba/PR, sendo que em 31.05.2022, ALINE FERRI envia áudio de 10s que diz o seguinte: “Amor deixa eu te perguntar? Eu poderia me programar pra ir pra Curitiba dia 01, o que você acha?”, ao que é respondido por NEFO: “Sim veja já flat etc. Locar p dias. E meter marcha”.

Em 04.06.2022, JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO enviou para sua companheira ALINE LIMA PAIXÃO, usuária da conta ID Apple paixaoim2000@gmail.com, vinculada à linha (75) 99960-1520 e ao IMEI 359173739622696, os códigos que seriam utilizados na comunicação sobre o sequestro de Sérgio Moro, em linguagem cifrada, conforme print screen de conversa no whatsapp salvo na nuvem Icloud da referida conta, cujos dados e metadados são reproduzidos abaixo

(...)

Como visto, nas mensagens cifradas trocadas entre JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES e sua namorada ALINE PAIXÃO, foram colacionados os seguintes códigos para utilização nas futuras conversas que seriam travadas sobre o plano criminoso:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

- Ms - México
- Moro - Tokio
- Sequestro - Flamengo
- Ação - Fluminense

Em 23.06.2022, ALINE FERRI se desloca para Curitiba/PR, conforme mensagem enviada às 14:56 daquele dia para o contato "Fer Manicure". No celular da denunciada, foi encontrada passagem de ônibus para Curitiba relacionada a esse deslocamento .

Em 26.07.2022, os criminosos adquiriram na Região de Curitiba/PR o veículo blindado MERCEDES BENZ ML 500, placa ASL-0450, que teve comunicação de venda registrada fraudulentamente em nome do laranja JOSÉ ABRANTES - pai de pelo menos três facionados do PCC, dentre eles da denunciada HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, conforme será descrito mais adiante. Referido veículo "cofre" - linguagem encontrada nas anotações do crime feitas pelos membros da ORCRIM - seria usado no sequestro de Sérgio Moro e seus familiares.

Em 31.07.2022 foi salvo na nuvem iCloud da conta paixaomim2000@gmail.com um print screen do aplicativo "Notas" do Iphone que evidencia o potencial econômico e bélico da organização criminosa, indicado por controle de gastos que totalizaram R\$ 564.500,00, destinados ao pagamento de armas ("fuzil mais quadrada"), alugueis, viagens, carros e remuneração de NF e de um motorista para os planos de sequestro ("Flamengo") de Sergio Moro ("Tokio") que seriam promovidos pela facção, cujos dados e metadados são reproduzidos abaixo:

(...)

Em 10.08.2022, ALINE FERRI disse que iria para Curitiba/PR terça ou quarta, isto é, nos dias 16 ou 17.08.2022, conforme mensagem enviada para o contato "👉👉👉"; detentor da linha (11) 97553-7904.

Em 24.08.2022, foi elaborado um documento impresso contendo "relato sobre o cliente Gilberto", encontrado na nuvem da conta jorgeroberto260122@icloud.com, utilizada pelo denunciado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, com menções ao Projeto M - Parte I e Projeto M - Parte 2, sendo certo que M se refira ao Senador Sérgio Moro:

(...)

Também em 24.08.2022, um criminoso que se identificou como DIERRE, utilizando o telefone (11) 94242-7347, entrou em contato com a imobiliária APOLAR e, alegando pertencer a um grupo de engenheiros que estaria realizando obras na cidade, perguntou sobre imóveis para alugar em Curitiba/PR, tendo sido oferecidos pelos corretores dois imóveis, um Rua João Batista Ribeiro nº 127, Jardim Botânico, Edifício Bellagio e o outro na Rua Marechal Cardoso Júnior nº 83, Jardim das Américas. Na sequência, outros três indivíduos também entraram em contato via aplicativo WhatsApp dizendo fazer parte do grupo de engenheiros,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

quais sejam eles: MARCELO (11) 97492-7210 - na realidade, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS -, GABRIEL (11) 99397-3810 e BRUNO (11) 94105-241239.

No notebook Positivo Stilo XR 3520 objeto do Auto de Apreensão nº 1149859/2/03/2023, apreendido na residência do denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS, foram encontradas imagens contendo anotações datadas de 30.08.2022, contendo registro de vasto armamento armazenado pela organização criminosa no "paiol" denominado "Casa Papa", dentre fuzis, pistolas, lança granada, granada, fuzis de calibre.50 com alto poder de perfuração, munições, coletes e capacetes, conforme imagem reproduzida abaixo:

(...)

Na sequência das imagens, foram localizadas fotografias enviadas pelo contato "CARRO R" - uma das alcunhas de CLAUDINEI GOMES CARIAS é "CARRO" - de diversas armas de fogo de grosso calibre e alto poder de perfuração, inclusive de calibre.50, capaz de penetrar níveis altíssimos de blindagem e até derrubar aeronaves, tais como as reproduzidas abaixo, a título exemplificativo:

(...)

Em 02.09.2022, o contrato de aluguel do apartamento n. 51 de Ed. Bellagio foi formalizado, tendo os criminosos utilizado falsamente o nome de GABRIEL ANTONIO BASSO para figurar como inquilino do imóvel, inclusive com a apresentação de carteira de identidade (RG) falsa com os dados reais de GABRIEL, porém com a fotografia de um dos criminosos, e com um dado crucial que levou à identificação do crime em curso, que é um erro material na identificação da cidade/estado de origem do suposto inquilino, qual seja, CASCAVEL/SP (e não Cascavel/PR, como correto seria), conforme reproduzido abaixo:

(...)

Também em 02.09.2022, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS, utilizando-se de nome falso MARCELO DOS SANTOS, ao qual foi dada autorização para retirada das chaves e ocupação do imóvel pelo inquilino que figurou formalmente no contrato, GABRIEL ANTONIO BASSO, preencheu e assinou cadastro de condôminos do Ed. Bellagio, localizado na Rua João Batista Ribeiro, 127 - Jardim Botânico, CURITIBA/PR, tendo informado como veículo principal o de placas ASL-0450, bem como morador conjunto o indivíduo de nome "JEFERSON M. GOMES".

Destaca-se que o RG nº 24739039-0 pertence de fato a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, que preencheu a ficha com dados propositalmente errados, tendo trocado o último número do documento (8 pelo 9), suprimido um nome (Aparecido), abreviado outra parte do sobrenome (M.) e ainda grafado erroneamente o primeiro nome, escrevendo Jeferson em vez de Janeferson, conforme abaixo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(...)

Para consecução dessa fraude, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS utilizou documentos de identificação pessoal falsos (CNH e RG) em nome de MARCELO DO SANTOS, porém com sua fotografia, conforme imagens extraídas da nuvem Icloud da conta neiv8568@gmail.com, abaixo reproduzidas:

(...)

Ainda, conforme trecho de anotação localizada na nuvem da conta neiv8568@gmail.com, o aluguel do referido apartamento era de aproximadamente R\$ 1.800,00, tendo sido provisionado pela ORCRIM o pagamento de duas mensalidades no valor total de R\$ 3.600,00 sob a rubrica "Apartamento Parana - Início 09/22", conforme consta na página 120 do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 0146. Corroborando a presença de CLAUDINEI GOMES CARIAS em Curitiba/PR no período do aluguel do referido apartamento, foi localizada fotografia do denunciado no Jardim Botânico de Curitiba no dia 05.09.2022.

Quanto ao veículo de placa ASL-0450, que foi indicado na ficha de condôminos, foi localizada na nuvem da conta thaisfer10@icloud.com, utilizada por ALINE PAIXÃO e JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, fotografia de um veículo MERCEDES BENZ ML 500, placa ASL-0450, que foi adquirido na Região de Curitiba em 26.07.2022 e cadastrada comunicação de venda para o laranja JOSÉ ABRANTES (CPF 745.463.419-20), pessoa de baixa renda, sem ocupação informada e beneficiário de auxílio emergencial. Destaca-se que na residência declarada como endereço do veículo sequer caberia o referido automóvel de grande porte, que possui anotação por ser blindado.

Destaca-se que JOSÉ ABRANTES é pai de HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, residente em São José dos Pinhais/PR, região metropolitana de Curitiba/PR, a qual manteve intensa comunicação com NEFO, que conversava com a denunciada por meio do contato "Emeli Miguel - linha (41) 8447-4373". Além disso, HEMILLY ABRANTES já foi presa por furto qualificado em 2011 e ao menos dois de seus irmãos pertencem ao PCC, além de seu companheiro, também preso e facionado.

Esse veículo blindado MERCEDES BENZ placa ASL-0450 foi fotografado na garagem do Edifício Bellagio, 127, emergindo que foi adquirido pela organização criminosa para a prática do sequestro de Sérgio Moro e seus familiares, uma vez que estava estacionado em uma das "bases" alugadas pela ORCRIM para a consecução desse crime:

(...)

Nesse ponto, é de se ressaltar um episódio que ocorreu quando NEFO, utilizando o nome falso "ARTHUR", nome de um de seus filhos, foi abordado por funcionários do condomínio para que providenciasse o cadastro do veículo que havia acabado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

de estacionar na garagem, quando NEFO se assustou, levando a mão na cintura, fazendo menção de que sacaria uma arma, o que indica a periculosidade e o contexto criminoso da locação.

Além disso, referido veículo foi apreendido no dia 22/03/23, na posse de OSCALINA LIMA GRACIOTE, ex-convivente de NEFO, por ocasião da deflagração da Operação Sequaz, no endereço da Rua João Pessoa nº 70, apartamento 171, Edifício DIAMOND, em São Bernardo do Campo/SP, o qual foi comprovadamente adquirido por JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES.

Em 06.09.2022, os criminosos alugaram outro imóvel perante a imobiliária APOLAR, desta vez uma residência do tipo casa, localizada na Rua Marechal Cardoso Junior, nº 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR, outro local com posição estratégica dada a proximidade de duas importantes rodovias de acesso à capital paranaense: a BR-277 e a BR-376, acessível pela Av. Comendador Franco, situada a apenas aproximadamente 450 metros da residência. O respectivo contrato de aluguel também foi formalizado com nome falso, tendo os criminosos utilizado o nome de BRUNO HASS ANTONIASSI para figurar como locatário.

O pagamento da primeira parcela do referido contrato foi feito no dia 09.09.2022, no valor de R\$ 2.310,00, os quais foram pagos em espécie na agência nº 2885 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Sumaré/SP, local de residência dos denunciados CLAUDINEI “CARRO SEM MOTO LÉGUAS”, HERICK “SONATA” e FRANKLIN “OSYRIS” e tradicional reduto do PCC, sendo de se estranhar que o aluguel de um imóvel em Curitiba/PR tenha sido pago em espécie naquela cidade paulistana.

Em 18.10.2022, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS tirou uma foto do veículo GM Corsa, placa ALD-5C86, que tem comunicação de venda para CINTIA APARECIDA PINHEIRO, automóvel com o qual se deslocou de São Paulo/SP até Curitiba/PR para fins de monitorar Sérgio Moro e seus familiares, bem como alugar chácara em São José dos Pinhais/PR para possível cativo, conforme será detalhado mais à frente.

Também em 18.10.2022, CLAUDINEI GOMES CARIAS salvou na nuvem Icloud de sua conta neiv8568@gmail.com um print screen do aplicativo Notas do Iphone contendo os dados de qualificação de Marcelo dos Santos, tais como números do CPF, RG, e supostos endereços de e-mail e residencial, conforme imagem cujos dados e metadados seguem:

(...)

Em 19.10.2022, às 19:28, ALINE FERRI informou que estava em Curitiba/PR e que voltaria a São Paulo dali uma ou duas semanas, conforme mensagens enviadas para o contato “Marcos Araujo BR” – linha (11) 98689-1792.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Destaca-se que justamente nesse período, mais especificamente em 21.10.2022, várias imagens sobre Sérgio Moro e seus familiares foram salvos pela denunciada em seu notebook HP, modelo 14DQ0002DX, conforme descrito no item 2.3.1. do RAPJ n° 33/2023. Registra-se, por oportuno, que o levantamento da vida do ex-ministro e então candidato a Senador ocorreu entre os dois turnos das eleições de 2022, ou seja, os criminosos tinham certeza sobre o local de votação do atual senador no segundo turno e, no deslocamento dele para o sufrágio, pretendiam consumir o crime.

Também são datados de 21.10.2022 dois print screens de mensagens no aplicativo Whatsapp enviadas por "Alinen", titular da linha +55 41 98829-6932, utilizada por ALINE FERRI, descrevendo uma série de características do local de votação de Sérgio Moro, qual seja, o Clube Duque de Caxias, localizado no bairro Bacacheri, em Curitiba/PR, tais como entradas de acesso, localização de câmeras de segurança, guaritas e vigias, bem como rotas de acesso e de fuga, conforme reproduzido abaixo:

(...)

De acordo com os representantes da APOLAR, logo no primeiro mês de locação do apartamento 51 no Edifício Bellagio os criminosos não efetuaram o pagamento do aluguel respectivo, o que levou à desconfiança por parte da imobiliária. Tal desconfiança foi reforçada quando uma pessoa de nome BRUNO entrou em contato com a imobiliária dizendo que constatou que haviam realizado um aluguel em seu nome - provavelmente da casa na Rua Marechal Cardoso Junior, n° 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Referida pessoa disse que jamais havia locado um imóvel da APOLAR, que residia em São Paulo e que provavelmente havia sido vítima de algum estelionatário, ocasião na qual os representantes da APOLAR passaram a revisar os documentos apresentados pelos sequestradores para locação dos dois imóveis.

Nesse contexto, foi descoberto o erro na cidade/estado de origem do documento de identidade falso do suposto GABRIEL (CASCAVEL/SP), o que levou à descoberta da fraude pela imobiliária. A foto do documento apresentado pelo indivíduo que se identificou como GABRIEL para aluguel do apartamento 51 do Ed. Bellagio, em comparação com a foto da CNH do verdadeiro GABRIEL ANTONIO BASSO, são completamente diferentes, conforme registrado nas páginas 344/345 do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n° 0153. Diante da descoberta das fraudes, os representantes da APOLAR entraram em contato com os criminosos via telefone dizendo que tinham descoberto tudo, que sabiam que eles teriam usado documento falso para locação dos imóveis e que no dia seguinte iriam até os respectivos locais acompanhados da polícia.

Assim, aproximadamente em 21.10.2022 os criminosos fugiram do apartamento e da casa, tendo levado todos os seus objetos pessoais e as chaves dos imóveis, deixando apenas comida na geladeira do apartamento, bem como alguns colchões, geladeira e fogão por eles adquiridos para a residência da Rua Marechal Cardoso



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Júnior n. 83, local em que eles também teriam limpado a área do quintal da frente da casa. Ambos os contratos foram rescindidos pela APOLAR em 26.10.2022, ao meio dia, porém os criminosos já não estavam mais nos imóveis.

No material arrecadado com a denunciada CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, especificamente no telefone celular Samsung objeto do Termo de Apreensão nº 1142571/2023, foi identificado que entre os dias 21.10.2022 a 29.10.2022 ela efetuou diversas pesquisas de endereços no aplicativo Waze referentes à cidade de Curitiba, dentre eles o da Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior n. 219, Jardim Social, endereço de outra casa que viria a ser locada por CLAUDINEI GOMES CARIAS para servir como nova base de apoio da ORCRIM, conforme consta no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 45/2023.

Dentre as pesquisas, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI procurou no aplicativo WAZE o endereço do HOTEL SAVOY (Rua João Negrão, 568, Centro, Curitiba/PR) nos dias 21.10.2022 e 22.10.2022 e posteriormente em 29.10.2022. Em consulta aos hóspedes registrados naquele estabelecimento, verificou-se que CÍNTIA e CLAUDINEI se hospedaram no referido hotel entre os dias 20/10 a 24/10/2022. Antes disso, de 17.10.2022 até 19.10.2022 CLAUDINEI GOMES CARIAS estava hospedado no hotel, porém sozinho, conforme lista de hóspedes abaixo reproduzida:

(...)

Em 22.10.2022 CLAUDINEI GOMES CARIAS visitou uma chácara na região de Curitiba/PR fazendo uso do veículo GM Corsa, placas ALD-5C86, acompanhado de CINTIA. Com a mesma finalidade, em 28.10.2022, isto é, a apenas dois dias do segundo turno das eleições, os denunciados CINTIA APARECIDO PINHEIRO MELESQUI e CLAUDINEI GOMES CARIAS visitaram a “Chácara Vegas”, localizada próxima ao pedágio da BR 376, em São José dos Pinhais/PR, que foi alugada pela proprietária Tânia Castro para o período de 10 dias, do dia 28.10.2022 a 05.11.2022.

Toda a negociação para aluguel da chácara foi feita por CINTIA MELESQUI, utilizando-se do nome falso “LUANA”, e que o pagamento pela locação também foi feito com dinheiro em espécie para não deixar registros, mesmo depois de diversos pedidos da proprietária para que o aluguel fosse pago com PIX ou transferência bancária. Tal local, situado em posição estratégica (coordenadas: -25.745913,-49.203003), serviria de cativo de Sérgio Moro e seus familiares, o que corrobora o início da execução do crime de sequestro ora denunciado.

A “Chácara Vegas” foi alugada entre os dias 28.10.2022 e 05.11.2022, isto é, justamente no período do segundo turno das eleições, quando seria consumado o sequestro pelo plano inicial, contudo, aparentemente os criminosos permaneceram na chácara por apenas um dia. Segundo a proprietária do imóvel, durante o período de locação “fez contato com Luana dois dias após o início da locação para acertar uma limpeza de piscina, porém a mesma não respondeu mais, que passado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

o período acordado da locação foi até o imóvel, que não havia mais ninguém no imóvel, que observou todos os objetos de acordo, porém constatou que haviam subtraído um 'HD' da unidade gravadora de vídeo do sistema de monitoramento do imóvel", tendo sido registrado o boletim de ocorrência n° 2023/44472357 perante a Polícia Civil do Paraná.

Também no dia 28.10.2023, a denunciada CINTIA APARECIDA MELESQUI, acompanhada de um homem não identificado, provavelmente CLAUDINEI GOMES CARIAS, gravou um vídeo no interior de uma Toyota Hilux preta perto do estádio Major Antônio Couto Pereira, localizado em Curitiba/PR, conforme frame do vídeo abaixo reproduzido:

(...)

Referido automóvel foi apontado em anotação descrita na página 70 da Informação de Polícia Judiciária 19/202359, como sendo um dos carros que seriam utilizado no plano de código "TOKIO", atribuído pela organização criminosa a Sérgio Moro, na cidade de Curitiba, conforme reproduzido abaixo:

(...)

Conforme consta no ACIT 01/202360, em conversa entre CLAUDINEI GOMES CARIA e o interlocutor de vulgo "MILCO", que utilizava o terminal (37) 99827-7758, foram repassados detalhes das entradas e dos custos que a organização criminosa teve com o plano no Paraná, no período compreendido entre 01.09.2022 e 30.10.2022, dentre eles "gastos menina" - se referindo a CINTIA APARECIDO PINHEIRO MELESQUI, que se deslocou para Curitiba/PR justamente entre 17.10.22 e 30.10.22 - "Loc. casa", "Loc. Ap", "Loc. Chácara" etc, conforme trechos da conversa e de arquivos a ela anexados, conforme reproduzido abaixo:

(...)

Na sequência do envio dessas imagens, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS falou ao seu interlocutor, por mensagem de áudio: "O Boy, esse é do Paraná, entendeu? Do Paraná. Só não o final, agora. Esse, é daquela primeira casa, lá, que deu errado, entendeu? E o do Fala, tou esperando ele, liguei pra ele, já. Ele tá conferindo os valor, lá, entendeu? Tamo junto" (7e2afd5d-ec08-4945-85f2-70e36c0dca02.opus) "

Na conta jorgeroberto260122@icloud.com foram encontradas anotações sobre a contabilidade da organização criminosa, inclusive da destinação de R\$ 20.000,00 para SONATA, alcunha do denunciado HERICK DA SILVA SOARES, e de R\$ 10.000,00 relativos ao "cofre nf", bem como contatos salvos para "Aline Amor", "G Tokio" - relacionado ao plano de sequestro do senador Sérgio Moro -, "Sonata" e "Emeli Miguel", essa última cuja linha (41) 8447-4373 foi cadastrada como chave PIX de HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Já na nuvem Icloud da conta karollima1689@icloud.com, vinculada aos contatos N.f? / Amor Meu, Amor Meuuuu, Nf Dodge nV/ Nf Dodge/ Nefo, às linhas (19) 99657-8407, (21) 99966-2302, (13) 99736-8622 e ao IMEI 358800357711028, também utilizada por JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, foram encontradas diversas anotações relacionadas ao plano de sequestro de Moro (“Tokio”), aluguel de imóveis para fins de guarda de armamentos (“paiol 1”, “paiol2”), viagens, manutenção de veículos, cofres, compra de telefones dentre outros gastos inerentes ao planejamento, além de anotações com controle da compra e venda de drogas (“azeite”, “peixe”, “peças”) e aquisição de armamentos (“ferramenta bico e peq”).

Nos arquivos de contato da conta karollima1689@icloud.com foram localizados diversos contatos atribuídos a SONATA, alcunha do denunciado HERICK DA SILVA SOARES, a maioria deles com datas ao lado do nome - o que indica a rotatividade de chips em “circuito fechado” a cada 15 dias, tática utilizada por criminosos para não terem seus telefones interceptados - bem como print de conversas entre NEFO e SONATA tratando sobre aluguel de imóveis e aquisição de móveis para as respectivas residências alugadas pelos criminosos.

Destaque-se que chegaram a ser praticados atos executórios do crime de sequestro, tais como o levantamento de informações detalhadas da rotina de Sérgio Moro e seus familiares, aquisição de veículo blindado para prática do crime, aluguel de apartamento, casa e chácara para servir de base de apoio e também de cativo, aquisição de armas de fogo de grosso calibre, mobilização de diversos criminosos para execução do crime e até mesmo de operadores de Drone, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, qual seja, a descoberta das fraudes pela imobiliária e o aviso de que os fatos seriam comunicados à Polícia.

Assim, os denunciados JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO, CLAUDINEI GOMES CARIAS, ALINE ARNDT FERRI, ALINE LIMA PAIXÃO, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES e SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN praticaram o crime de extorsão mediante sequestro qualificada por quadrilha ou bando (art. 159, §1º, parte final, do CP), em sua modalidade tentada (art. 14, II, do CP), com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente do sequestro de Sérgio Fernando Moro e seus familiares.

II.2. Fato 2: Organização criminosa

Em período que não se pode precisar, mas que abrange ao menos o lapso temporal entre maio de 2022 e 22.03.2023, os denunciados JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, PATRICK UELINTON SALOMÃO, VALTER LIMA DO NASCIMENTO, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, ALINE DE LIMA PAIXÃO, ALINE ARNDT FERRI, CLAUDINEI GOMES CARIAS, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, HEMILLY



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

ADRIANE MATHIAS ABRANTES e OSCALINA LIMA GRACIOTE, juntos com outros indivíduos ainda não identificados, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa que atuou com emprego de armas de fogo, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas mediante a prática de crimes contra servidores e autoridades de segurança pública, especialmente delitos de extorsão mediante sequestro e homicídio qualificado (arts. 159 e 121, §2º, I e IV todos do Código Penal).

Essas condutas foram realizadas de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, pelos denunciados, seguindo ordens da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, com a qual compartilhou ao menos parte de seus membros. A associação dos denunciados resultou, assim, na formação de uma organização criminosa estável e permanente, que agiu mediante estruturada divisão de tarefas, com o fim de, autonomamente, dar cumprimento a ordens emanadas pela facção criminosa “Primeiro Comando da Capital – PCC”.

Como apontado no depoimento do informante que deu início à investigação, o setor da organização criminosa Primeiro Comando da Capital conhecido como “Restrita”, liderado por JANEFERSON (conhecido como “NF”), era responsável pelo planejamento e execução de atentados contra ex-faccionados e agentes (ou ex-agentes) da área de segurança pública em todo o Brasil, incluindo o promotor de justiça Lincoln Gakiya, que atua funcionalmente em relação ao PCC no estado de São Paulo, e Sérgio Fernando Moro, que então havia desempenhado funções na área de segurança pública na esfera federal, inicialmente como juiz federal e, posteriormente, como Ministro da Justiça.

A investigação revelou efetiva participação de membros de alto grau hierárquico do PCC, para determinar à ORCRIM ora denunciada o planejamento e execução de atentados contra pessoas que desempenharam funções na área de segurança pública, inclusive na esfera federal.

A análise dos dados telemáticos colhidos na investigação revelou a existência de 2 grupos de trocas de mensagens eletrônicas formados por JANEFERSON, SIDNEY (“El Cid”), VALTER (“Guinho”), DOUGLAS (“Richard”) e pessoa ou pessoas ainda não identificadas (que utilizavam as alcunhas “mierra” e “Bomba5/11/22”), todos eles integrantes da organização criminosa paulista, segundo apurado pela autoridade policial. A identificação de VALTER em um desses grupos com a alcunha “G Tokio” evidencia que se voltava à discussão de atos relacionados a Sérgio Moro. Já o grupo intitulado “05 novo” foi criado por SIDNEY em 28/11/2022, enquanto os metadados do print da respectiva tela remetem a fevereiro de 2023, revelando sua contemporaneidade:

(...)

Além disso, prints de conversas telemáticas entre JANEFERSON e ALINE PAIXÃO comprovam a realização de duas reuniões virtuais dele com o mesmo VALTER e integrantes desse grupo “05”, além de outros integrantes do PCC. Em uma dessas reuniões, além de JANEFERSON e VALTER, participaram PATRICK (“Forjado”) e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

outros dois homens não identificados. Na outra, figuraram como participantes JANEFERSON, VALTER, REGINALDO (“Re” ou “Carequinha”) e SIDNEY. Os metadados dessa última imagem remetem a dezembro de 2022, momento contemporâneo aos atos praticados contra Sérgio Moro e outros alvos do grupo.

Para a realização de seus intentos criminosos esse grupo de lideranças contou com atuação de outras pessoas, faccionadas ou não, notadamente os denunciados ALINE DE LIMA PAIXÃO, ALINE ARNDT FERRI, CLAUDINEI GOMES CARIAS, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES e OSCALINA LIMA GRACIOTE.

A atuação estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas dessas pessoas associadas ficou bastante clara nos atos tentados e preparados em relação a Sérgio Fernando Moro. Nesse sentido, para além do narrado no capítulo anterior; observa-se que, imediatamente após frustrada aquela tentativa criminosa, iniciaram novo planejamento e atuação com o mesmo objetivo de atentar contra o ex-ministro.

Como já narrado, nos dias imediatamente seguintes à saída do apartamento nº 51 do edifício Bellagio e da primeira casa alugada pelo grupo no bairro Jardim das Américas em Curitiba, CLAUDINEI GOMES CARIAS e CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI realizaram buscas por imóveis que pudessem ser utilizados pelo grupo como base para preparação e, posteriormente, como cativeiro.

Para além das diversas fotografias e vídeos de imóveis rurais localizados na conta neiv8568@gmail.com66, constatou-se que nos dias 27 e 28.10.22, CINTIA, utilizando o nome falso “Luana”, negociou o aluguel de uma chácara próxima a Curitiba, pelo período de 10 dias. Nessa negociação, CINTIA demonstrou preocupações relacionadas à logística da atuação criminosa e ocultação da real identidade dos integrantes do grupo, fazendo questionamentos quanto à distância em relação a Curitiba, a existência de pedágios, a presença de caseiro, solicitando o desligamento de câmeras de monitoramento e negando-se a efetuar o pagamento por transação bancária identificável. CLAUDINEI a acompanhou em visita à chácara, utilizando o veículo Corsa de placas ALD 5C86, conforme vídeo localizado no aparelho celular dela, com metadados datados de 27/10/2267. Ao final, após enviar documento falso, em nome de Marcelo dos Santos com a foto de CLAUDINEI, firmaram a locação, tendo CINTIA efetuando o pagamento em espécie à locadora Tânia Castro.

Simultaneamente, CINTIA e CLAUDINEI buscaram também novo imóvel urbano que pudesse ser utilizado pela organização em Curitiba. Assim, em 26/10/22 CINTIA esteve no imóvel da Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior, nº 219, no Jardim Social, que acabou sendo efetivamente alugado pela organização no dia 28.10.22, conforme demonstrado pelo contrato de locação da residência. Como se observa em registro fotográfico realizado pela equipe policial, no referido endereço há duas casas, o que explica a contabilização de dois gastos de aluguel e referências a “casa fundo” nas anotações grupo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(...)

No dia 25/11/22 CLAUDINEI adquiriu duas camas de solteiro, que foram entregues no mesmo endereço, mediante pagamento a partir de conta em seu próprio nome. Nesse período CLAUDINEI esteve acompanhado por outro integrante da organização, FRANKLIN DA SILVA CORREA, na cidade de Curitiba, como demonstra o vídeo de ambos em 26/11/2022.

Observa-se portanto que, frustrada a primeira tentativa de extorsão mediante sequestro contra Sérgio Moro em outubro, a organização criminosa manteve-se firme no mesmo propósito, reorganizando suas atividades para efetuar novo ato de sequestro contra o mesmo alvo. Sintoma disso é o fato de que em anotações de gastos realizadas pelo grupo passou-se a distinguir a primeira tentativa frustrada (intitulada “Paraná”, com início em 09/2022), dos atos realizados com o mesmo objetivo após isso, agrupados sob o título “Paraná 2” e com início em 11/22, conforme imagem localizada na nuvem de armazenamento eletrônico utilizada por CLAUDINEI:

(...)

Concomitantemente, ainda no mês de novembro de 2022, a organização empreendeu novas diligências de levantamento de dados e vigilância em relação ao ex-ministro Sérgio Fernando Moro e sua família, desta feita voltadas a dados e endereços pessoais e profissionais.

Esses levantamentos foram realizados novamente por ALINE FERRI, como demonstram arquivos localizados em seu aparelho celular e notebook pessoal, apreendidos na fase ostensiva da operação, todos com metadados remetendo à data de 29/11/2022, e que incluem: i) imagens do prédio identificado como de residência da família Moro em Curitiba e dados da empresa Ginger Brand, da filha do ex-ministro, ii) imagem e dados de localização da Wolff Moro – Sociedade de Advocacia, na Rua Bom Jesus, nº 212, bairro Juvevê, na mesma capital; iii) imagens de páginas de redes sociais de empresas e pessoas da família Moro (como GNGR Brand, Rosângela Moro, Moro Decoração Express) ou de terceiros em encontros com membros da família, inclusive para verificação de imagens internas da residência, iv) dados de estimativa de bens pessoais da família, v) levantamento de endereços vinculados à Câmara, Senado e Ministérios em Brasília, vi) notícias sobre Sérgio Moro e esposa, em especial quanto aos respectivos domicílios eleitorais e pessoais e vii) página inicial de processo judicial onde consta a qualificação, com endereço, de Sérgio Fernando Moro.

ALINE FERRI compilou os mais importantes desses dados em documento do editor de textos Word, com o seguinte “Relatório”: “Conclusão de que a residência em Curitiba se encontra na Rua Maximino zanon, 329. Bacacheri, Curitiba – 82510-250. Constatado por meio de um processo no qual consta o endereço do senador e o endereço da sua filha Constar no mesmo prédio se comprova ser a residência oficial em Curitiba”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Grande parte desses dados foram reproduzidos e complementados em anotação manuscrita intitulada “Sergio Fernando Moro” apreendido na residência de ALINE FERRI, cuja imagem foi encaminhada por ALINE FERRI aos demais integrantes da organização, conforme imagem localizada em conta telemática associada a ALINE PAIXÃO, também com metadados apontando para a data de 29/11/2022:

(...)

Na conta telemática utilizada por CLAUDINEI foi encontrada imagem do edifício localizado no referido endereço da Rua Maximino Zanon, 329, com metadados indicando data de modificação em 02/12/2022, corroborando que desde então foram iniciados também monitoramentos presenciais no local. Na mesma época, também FRANKLIN estava na cidade de Curitiba, tendo pedido a entrega de uma televisão no imóvel locado pela organização na rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior, nº 219, no Jardim Social, em 03/12/2280 e referido sua continuidade no mesmo endereço nos dias 09, 11, 13 e 21 do mesmo mês.

Em 13/12/2022, JANEFERSON pede a ALINE FERRI que encaminhe a ele “aquele relatório que você tinha, aquele primeiro que você mando, o segundo, os endereços, se tiver fotos, foto do apartamento, foto da menina, tudo que você tiver”. Após ALINE FERRI questionar se não seria perigoso encaminhar os dados por meio de aplicativo de mensagens, ambos combinam e promovem a remessa por meio de pen drive entregue a motoboy no mesmo dia, em posto de gasolina próximo à residência da denunciada.

Após isso, CLAUDINEI retornou a Curitiba para a realização de diligências em relação ao alvo no período entre 18 e 25 de janeiro de 2023. Nesse sentido, documento intitulado “Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida”, localizado na conta telemática do denunciado, indica “4.000 csd Flamengo” e “2.000 tokio”, códigos para “sequestro” e “Moro”, como já referido, seguidos de controle de gastos de viagem no período entre 18/01/2023 a 25/01/202383. No mesmo documento constam três vídeos em que CLAUDINEI filma, do interior de um veículo preto, a fachada do apontado edifício do ex-ministro:

(...)

Corroborando isso, a equipe da Polícia Federal atestou que o automóvel Corsa de cor preta e placas ALD-5C86 saiu do estado de São Paulo no dia 18.01.23, apresentou movimentação em Curitiba nos dias 19, 20 e 21.01.23, e retornou ao estado de origem no dia 25.01.23. Foram localizadas ainda imagens do referido automóvel na conta telemática de CLAUDINEI e constatou-se que ele foi objeto de comunicação de venda em 02.02.23 em favor de CÍNTIA, com falsa informação de endereço na cidade de Curitiba (Rua Marechal Cardoso Júnior, 287, Jardim das Américas), de forma a ocultar a real propriedade do veículo utilizado nas ações criminosas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

No mesmo período, CINTIA, novamente utilizando o nome falso de “Luana”, negociou o aluguel de uma chácara na região metropolitana de Curitiba, para “umas 15 pessoas”.

CLAUDINEI esteve em Curitiba ainda no mês de fevereiro de 2023, novamente para a realização de atividades logísticas e de monitoramento dos dados referentes a Sérgio Fernando Moro e seus familiares. Nesse sentido, o registro GPS do respectivo aparelho celular demonstra sua presença na rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior entre 07.02.23 e 10.02.23. Além disso, o já mencionado registro de deslocamentos do automóvel Corsa de cor preta e placas ALD-5C86 indica que esteve na cidade de Curitiba entre 09 e 11.02.23.

Comprovam ainda a presença de CLAUDINEI na capital paranaense nesse período, vídeo localizado em sua conta telemática, em shopping da cidade no dia 10.02.23, bem como mensagem que encaminhou a ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA, em 09.02.23, informando que chegaria no sábado, justamente dia 11.02.23. Não bastasse isso, no documento intitulado “Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida”, em que há referências aos códigos “Flamengo” e “Tokio”, como já dito, consta anotação “Viagem 300 volta 11/02”.

Fica bastante claro, portanto, que após a frustração dos planos de sequestro iniciais em relação a Sérgio Fernando Moro, a organização criminosa seguiu atuando de maneira estruturada e com divisão de funções na consecução do objetivo criminoso. Observa-se, contudo, que a atuação criminosa do grupo não se limitou aos atos contra o ex-juiz federal e ex-Ministro da Justiça, espalhando-se por outras cidades e agentes públicos.

Nesse sentido, em uma das contas telemáticas utilizadas por JANEFERSON, foram identificadas imagens intituladas “Cascavel/PR” (cidade próxima ao presídio federal de Catanduvas, constando da anotação a data 09/02/23 manuscrita), “Paranaguá/Paraná”, “SBC” (em provável referência à cidade de São Bernardo do Campo/SP) e Porto Velho (cidade em que localizado presídio federal), além de outra com referência a “Curitiba/Tokio”, com anotações de planejamento abarcando despesas com documentos, móveis, veículos, viagens, aluguéis, telefones, levantamento, tempo aproximado, “cofres” (depósitos para armas), dentre outras, incluindo previsão de “veículo blindado” e utilização do já mencionado código “Flamengo”, para sequestro. Tais anotações foram seguidas de outra “Obs (participando 05)”, indicando atuação do referido grupo 05.

Em outra das contas telemáticas utilizadas pelo grupo (arthurmiguel0611@icloud.com), foi identificada imagem de um endereço na cidade de Campo Grande/MS, onde também localizado Presídio Federal. Efetuada busca e apreensão no endereço, lá foram localizadas correspondências em nome de ANDRESA LEITE FARIAS, esposa de EVANDRO ROBIÉR DIAS DA SILVA, ambos investigados na Operação Sicários por envolvimento no planejamento de atentados contra servidores públicos em Porto Velho/Rondônia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Por fim, na conta vinculada ao denunciado CLAUDINEI foram identificados registros referentes a atos executados na já mencionada Porto Velho e também no Distrito Federal⁹⁴. As anotações são corroboradas por prestação de contas realizada por CLAUDINEI a pessoa ainda não identificada que atende pela alcunha “MILCO”, na qual são referidos gastos relacionados a Porto Velho, ao Distrito Federal e ao Paraná.

Nesses diálogos, travados entre 17 e 22/02/23, além de algumas referências ao andamento de atividades do grupo nesses locais (como locação de imóveis) por CLAUDINEI, “MILCO” cobra prestação de contas sobre as atividades realizadas pelo grupo no Paraná, Porto Velho e Distrito Federal, inclusive com menção aos códigos “Tokio” e “Flamengo”. CLAUDINEI passa então a transmitir controles de gastos realizados nessas localidades, incluindo dados referentes a despesas de outros integrantes da organização, como “Fala” (HERICK), “Frank” (FRANKLIN), “Fada” e “Kiko”.

Essas conversas corroboram ainda que todas as atividades do grupo eram ordenadas e sujeitas a controle da liderança da área restrita do Primeiro Comando da Capital, em especial de JANEFERSON. Nesse sentido, observa-se que, diante da dificuldade em obter informações com o nível de detalhamento necessário, no dia 21/02/23 “MILCO” encaminha áudio de “NF” solicitando a “planilha” e, demonstrando a preponderância hierárquica de JANEFERSON sobre o grupo, diz a CLAUDINEI que é para dizer aos demais integrantes que a ordem de apresentação dos dados partiu diretamente do “NF”.

Mesmo assim não prestadas as informações a contento, “MILCO” ameaça encaminhar as informações tal qual prestadas “aos irmãos da financeira, lá da Bolívia”, evidenciando que o financiamento e controle contábil dos atos da organização aqui denunciada, destinada à prática de atentados contra autoridades públicas, era bem organizado. Além disso, a análise da utilização do aplicativo WhatsApp por JANEFERSON revelou intensa troca de mensagens (135 mensagens trocadas) com 3 terminais bolivianos entre 18/02/23 e 04/03/23.

A associação dos denunciados resultou, assim, na formação de uma organização criminosa (ORCRIM) estável, permanente, e estruturada por meio de divisão de tarefas, com o objetivo de angariar vantagens decorrentes da prática de crimes contra servidores e autoridades de segurança pública, notadamente extorsão mediante sequestro e homicídio qualificado (arts. 159 e 121, §2º, I e IV todos do Código Penal), amoldando-se à definição do artigo 1º, §1º e à tipicidade do caput do artigo 2º, ambos da Lei 12.850/13.

Essa organização atuou ainda em conexão com o Primeiro Comando da Capital, de cuja célula “Restrita” recebia ordens e compartilhava membros, e com o emprego de armas de fogo, como comprovam as diversas imagens de armamento e registros contábeis de locais para respectivo armazenamento (“cofres” e “paiol”) identificadas nas contas telemáticas de seus membros, bem como o fato concreto anteriormente narrado em que JANEFERSON ameaçou sacar arma quando



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

abordado por funcionário do condomínio Bellagio. Nesse passo, segue a individualização das condutas perpetradas pelos indivíduos desta ORCRIM e os indícios de autoria e materialidade delitiva:

1.2.1. JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES

O denunciado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, também conhecido pelas alcunhas de NEFO, NF, ARTUR, DAVI e DODGE, exerceu papel de liderança na Organização Criminosa, atuando tanto na gerência das empreitadas delitivas planejadas pelo grupo, em contato direto com outras lideranças do Primeiro Comando da Capital, quanto na própria operacionalização dessas atividades, como se observa concretamente em relação aos atos tentados e planejados em relação ao hoje senador Sérgio Fernando Moro e sua família.

O pertencimento de JANEFERSON ao chamado “Setor Restrito” do PCC foi corroborado pelos elementos colhidos durante a investigação, com anotações de controle de gastos referentes ao setor em suas contas telemáticas, sendo sua participação especificamente no referido grupo 05 evidenciada pelas já referidas imagens de participação em reuniões e grupos de trocas de mensagens eletrônicas com SIDNEY, VALTER, DOUGLAS, PATRIC e REGINALDO.

Nas diversas contas que utilizou em serviços de armazenamento em nuvem, JANEFERSON manteve salvos contatos dos demais membros da organização criminosa aqui denunciada a saber: ALINE PAIXÃO, SIDNEY, PATRICK, VALTER, REGINALDO, ALINE FERRO, CLAUDINEI CARIAS, HERICK e HEMELY. Além disso, efetivamente realizou contatos diretos com tais pessoas relacionados à específica finalidade dessa organização, qual seja, a promoção de atentados contra autoridades de segurança pública, em especial o ex-juiz e ex-ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro.

Como já referido, JANEFERSON encaminhou para sua namorada, ALINE DE LIMA PAIXÃO, códigos que indicam o planejamento de ações criminosas, sendo a palavra “sequestro” referenciada ao código “Flamengo” e “Moro” codificado como “Tokio”. Na mesma conta telemática em que identificada essa mensagem, foram localizados print e anotação de controles de gastos com referências expressas a armas (“110 Duda México – fuzil mais quadrada”), a uma das alcunhas utilizadas por JANEFERSON (“nf”), e aos referidos códigos “Flamengo” e “Tokio”. Além disso, como demonstrado, determinou pessoalmente a realização de levantamento de dados do ex-ministro a ALINE FERRI, bem como a prestação de contas das atividades realizadas por seus subordinados.

O mesmo controle de gastos acima mencionado, complementado por outros dados e anotação que incluíram despesas com viagem de JANEFERSON (“\$10 mil PR viagem nf”), estacionamento (“\$18 mil estacionamento PR”), transporte de armas (“40 mil transporte pr ferra –2 viag”) e outras despesas e dados de planejamento (“aluguel Paraná” e “Manutenção veículos – pr, paiol, restrita”) vinculadas ao estado do Paraná foram localizados em uma das contas de serviço de nuvem utilizadas por JANEFERSON. Na mesma conta, localizada ainda imagem



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

documento manuscrito com dados de planejamento intitulado “Curitiba” e seguido do código “Tokio”, com metadados indicando o mês de fevereiro de 2023, corroborando a manutenção do vínculo criminoso após a frustrada tentativa de atentado contra Sérgio Fernando Moro em outubro de 2022.

Diversas anotações de planejamento e controle de gastos de ações criminosas do grupo, localizadas nas várias contas de serviços de armazenamento em nuvem por eles utilizadas, continham identificação pela sigla “nf”, utilizada como alcunha por JANEFERSON107. Na conta jorgeroberto260122@icloud.com foi localizada inclusive fotografia do próprio JANEFERSON (identificado pela aliança que utiliza com ALINE PAIXÃO e que foi apreendida¹⁰⁸), portando armamento de elevado calibre, de forma a evidenciar que se trata de grupo que atuou com emprego de arma de fogo na forma do §2º do artigo 2º da Lei 12.850/13:

(...)

A atuação direta de JANEFERSON na operacionalização dos atos tentados contra Sérgio Moro, é demonstrada ainda por sua presença na cidade de Curitiba no mês de outubro de 2022, que comprova inclusive o emprego de armas, como demonstra o episódio em que abordado por funcionário do edifício Bellagio.

Ao denunciado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES aplica-se a agravante prevista no §3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, segundo o qual a “pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução”.

II.2.II. ALINE MARIA PAIXÃO

A companheira de JANEFERSON, ALINE DE LIMA PAIXÃO, teve atuação direta e consciente nas ações criminosas orquestradas e tentadas pelo grupo, tendo recebido e acautelado, de forma dissimulada, informações sobre a logística e levantamento de dados pessoais referentes ao plano articulado em face de Sérgio Fernando Moro.

Nesse sentido, na conta Apple “paixãomim200@gmail.com”, utilizada por ALINE PAIXÃO, foi identificado print de controle de gastos da organização criminosa, no total de R\$ 564.500,00, com expressa referência a armas (“110 Duda México – fuzil mais quadrada”) e aos códigos Flamengo e Tokio, que, como já exposto, referiam-se respectivamente a sequestro e Moro. Localizada ainda, na mesma conta, lembrete/anotação de teor semelhante.

Já na conta thaisfer10@icloud.com, também identificada pela autoridade policial como pertencente a ALINE PAIXÃO, além do recebimento de prestação de contas por CLAUDINEI (“Carro sem Moto Leguas”) relacionada a “Flamengo”, foram localizadas imagens de conversas com o contato “Alinen”, posteriormente identificada como ALINE FERRI, com o encaminhamento, inicialmente, de dados sobre o local de votação de Sérgio Moro, como já referido, e, num segundo momento, de levantamento manuscrito sobre dados pessoais dele e familiares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Na mesma conta, foi localizada ainda anotação “Edifício bellagio 127”, referindo se ao edifício localizado na Rua João Batista Ribeiro, 127, Jardim Botânico, em Curitiba, utilizado na tentativa frustrada de sequestro do ex-ministro Sérgio Moro, como já narrado.

Da mesma forma, identificada na mesma conta, em conversa com HERICK (identificado pelo contato “Sona 13/12/22”), imagem, obtida por ALINE FERRI, de documento processual com a qualificação de Sérgio Moro no mesmo endereço residencial da Rua Maximino Zanon, 329, no bairro Bacacheri, em Curitiba/PR. Os metadados da imagem apontam para a data de 16/12/2022. Na mesma conta, localizada também imagem de fuzil, com carregadores e caixas de munição, cujos metadados indicam a data de 15/11/2022, reforçando a utilização de armamento pela organização criminosa:

(...)

Além disso, nas contas telemáticas mantidas por ALINE PAIXÃO, foram localizadas mensagens de JANEFERSON, anotações/lembretes e imagens de controles contábeis de atividades criminosas, com referências a outros integrantes da organização, a exemplo de “Sonata”, e códigos utilizados para armas, entorpecentes e auxílio a membros do PCC (“peixe”, “azeite”, “ajuda”, etc), indicando que, para além de sua atuação no grupo aqui denunciado, desempenhava função, sobretudo de guarda de informações e controle contábil, em relação a outras atividades criminosas do Primeiro Comando da Capital.

Atuava, por fim, na ocultação dos valores auferidos pelo casal com as atividades ilícitas, como fica claro em relação à residência por eles ocupada até fevereiro de 2023, na cidade de Nova Odessa (Rua das Papoulas, 112, no Condomínio Residencial Jardim Primavera). Essa residência foi comprovadamente moradia de JANEFERSON e ALINE antes de se mudarem para a cidade de Santa Bárbara d’Oeste114, tendo sido recebida aparentemente como pagamento em negociação de entorpecentes, conforme mensagem encaminhada por JANEFERSON a ALINE PAIXÃO:

(...)

Apesar disso, a matrícula foi mantida registrada em nome de terceiros e as respectivas contas de energia elétrica e água constam em nome da mãe de ALINE PAIXÃO, que mora em outra cidade (Franco da Rocha/SP). Atuação semelhante foi verificada em relação à atual residência do casal, para a qual ALINE PAIXÃO pediu instalação de internet utilizando dados falsos em nome de JOSÉ LUCAS DE SOUZA COSTA, e do imóvel em que reside ALINE FERRI, que, embora registrado em nome de terceiros e com contrato de aluguel pela empresa VERSÁTIL, da ex-companheira de JANEFERSON, OSCALINA, teve boleto no valor de R\$ 35.000,00 comprovadamente pago por ALINE PAIXÃO. No mesmo sentido, ALINE PAIXÃO consta como única sócia administradora da empresa ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, cadastrada em endereço fictício e sem registro de empregados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

II.2.III. SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN (EL SID, CID)

Como integrante da cúpula do Primeiro Comando da Capital, SIDNEY atuou também na organização criminosa autônoma aqui denunciada, tanto determinando atentados contra pessoas em virtude de funções exercidas na área de segurança pública, quanto atuando na própria logística da execução dos atos iniciados e preparados contra o ex-ministro Sérgio Fernando Moro.

Identificado pela autoridade policial como líder do Primeiro Comando da Capital suspeito por diversos homicídios, após ter sido solto, SIDNEY integrou com seu irmão, DOUGLAS, bem como JANEFERSON, VALTER e pessoa ou pessoas ainda não identificadas, grupos de trocas de mensagens identificados como “05”, tendo ainda feito parte de reunião virtual com os mesmos JANEFERSON e VALTER, além de REGINALDO, em dezembro de 2022. Como já referido, em um desses grupos o integrante VALTER era identificado pela alcunha de “GTokio” demonstrando a vinculação da atuação de seus integrantes aos atos relacionados a Sérgio Moro.

Ademais, a vinculação da atuação de SIDNEY diretamente na logística e execução do intuito criminoso do grupo em relação a Sérgio Moro é constatada por imagem de anotação referente a “Curitiba” e “Tokio”, localizada em conta telemática utilizada por JANEFERSON, na qual há previsão expressa de “veículo p/ Cid (Hilux)”, com metadados de fevereiro de 2023:

(...)

Corroborando a anotação, no aparelho celular de CINTIA, foram localizados vídeos na cidade de Curitiba, aparentemente gravados por ela em 28/10/22, do interior de um veículo identificado pela equipe policial como uma Toyota Hilux ou SW4.

Outra anotação localizada na mesma conta de JANEFERSON anteriormente citada, evidencia tanto a estabilidade do vínculo de SIDNEY com o grupo formado para a prática de atentados contra agentes de segurança pública quanto sua atuação na guarda dos respectivos armamentos: trata-se da anotação intitulada “SUMARÉ-SBC/COFRES (TOBE NALDIN)”, na qual se observam os registros manuscritos “Frete p/ entregar p/Cid” e “Frete p/ levar p/ Cid”.

Por fim, vale destacar que a fim de evitar o rastreamento de suas comunicações ilícitas, SIDNEY trocava periodicamente de linha telefônica, sendo identificados diversos contatos com a alcunha Cid, seguida de data, nos dados telemáticos dos demais integrantes da Organização Criminosa.

II.2.IV. VALTER LIMA NASCIMENTO (GUINHO)

Como integrante da cúpula do Primeiro Comando da Capital, VALTER atuou também na organização criminosa autônoma aqui denunciada, tanto determinando atentados contra pessoas em virtude de funções exercidas na área de segurança



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

pública quanto participando da logística dos atos iniciados e preparados contra o ex-ministro Sérgio Fernando Moro.

VALTER foi Identificado pela autoridade policial como braço direito de GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (FUMINHO), principal fornecedor de drogas para o PCC, foi preso recentemente em 04/01/23.

No que se refere especificamente à organização criminosa autônoma aqui denunciada, observa-se que VALTER integrou os grupos de troca de mensagens identificados como “05”, com JANEFERSON, SIDNEY, DOUGLAS e pessoa ou pessoas ainda não identificadas, sendo referenciado pelo nome “G Tokio” em um deles, evidenciando sua atuação nos atos relacionados a Sérgio Moro. Além disso, participou de reunião online com JANEFERSON, PATRIC e outros dois indivíduos ainda não identificados, bem como de outro encontro virtual, em dezembro de 2022 com o mesmo JANEFERSON, REGINALDO (Re) e SIDNEY.

Contatos telefônicos variados relacionados a seu apelido, GUINHO (G, G Tokio e Guinho), constavam em contas telemáticas associadas a outros integrantes da organização criminosa aqui denunciada, como JANEFERSON e ALINE PAIXÃO, indicando sua associação com o grupo e a preocupação de trocar constantemente de terminais para evitar rastreamento.

II.2.V. PATRIC UELINTON SALOMÃO (FORJADO)

Como integrante da cúpula do Primeiro Comando da Capital, PATRIC atuou também na organização criminosa autônoma aqui denunciada, tanto determinando atentados contra pessoas em virtude de funções exercidas na área de segurança pública quanto participando da logística desses atos.

Identificado pela autoridade policial como membro da alta cúpula do Primeiro Comando da Capital, deixou o presídio Federal de Brasília em 18/02/2022.

Participou de reunião online com JANEFERSON, VALTER e outros dois indivíduos ainda não identificados, valendo destacar que JANEFERSON exerceu de maneira inequívoca o comando dos atos criminosos contra o ex-ministro Sérgio Moro, enquanto VALTER com ele participava do referido grupo “05” com contato identificado como “G Tokio”.

Além disso, foram localizados contatos telefônicos vinculados a seu apelido, FORJADO (Forj), em contas telemáticas associadas a outros integrantes da organização aqui denunciada, notadamente JANEFERSON, ALINE PAIXÃO e REGINALDO. Aliás, demonstrando o elevado grau de hierarquia que ocupa na organização, observa-se que REGINALDO se refere a ele como “liderança”.

I.2.VI. REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (RÊ, CARECA ou CAREQUINHA)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Como integrante da cúpula do Primeiro Comando da Capital, REGINALDO atuou também na organização criminosa autônoma aqui denunciada, tanto determinando atentados contra pessoas em virtude de funções exercidas na área de segurança pública quanto participando da logística dos respectivos atos, especialmente contra o ex-ministro Sérgio Fernando Moro.

REGINALDO é integrante da alta cúpula do Primeiro Comando da Capital, tendo diversas responsabilidades na organização, como, por exemplo, a contabilização e controle de integrantes, o controle de armas e munições e o acompanhamento de atividades de disciplina e sancionamento de integrantes.

Participava de diversos grupo de conversa online com outros integrantes de relevância do PCC, incluindo um denominado “Resumo das Facções e Final”, para assuntos referentes à mais alta cúpula daquela organização, a Sintonia Final, e relacionamento com outros grupos criminosos.

Quanto a sua atuação na aquisição e controle do armamento da organização paulista, observa-se que participava de diversos grupos virtuais com essa finalidade, a exemplo dos intitulados “Paiol e Disciplinar dos estados” e “Paiol estados”, com inúmeras referências a compra e contabilização de armas, inclusive de alto calibre, incluindo informação de que em 14/03/23 o grupo dispunha de 19 armas (ferramenta) e 2 veículos no Paraná.

A atuação e poder de REGINALDO nas ações de julgamento e punição, incluindo a morte de faccionados que infringiram as regras do grupo e de integrantes de organizações rivais fica clara por sua participação em grupos como “Coluna Sul”, “Resumo do Sistema” e “Só Nós”, nos quais documentadas atividades dessa espécie, a exemplo do julgamento de indivíduo identificado como “Lukinhas” e da execução de TAMIREZ LIMA.

Estabelecido esse contexto em relação à posição de destaque ocupada por REGINALDO no PCC, verifica-se o vínculo dele com a organização autônoma que atuou na prática de atos contra servidores da área de segurança pública, notadamente no Paraná, tanto pelas mensagens que recebeu de indivíduo identificado pelo contato “Templário”, com informações de possíveis alvos da organização¹³³, quanto por sua participação no grupo virtual intitulado “Coluna Sul” com acompanhamento geral de atividades criminosas e disciplinares na região sul do país, incluindo possível planejamento de ataques contra policiais.

Participava ainda de grupo virtual intitulado “Santander”, no qual eram realizados pedidos de aquisição de armas para ações criminosas em vários locais do Brasil, incluindo Porto Velho, Distrito Federal e Paraná que, como já destacado, foram zonas de atuação da organização criminosa aqui denunciada, voltada à prática de atentados contra autoridades e agentes de segurança pública.

Mais especificamente em relação aos atos tentados e preparados contra o ex-ministro Sérgio Moro, observa-se que, em dezembro de 2022, REGINALDO participou de reunião online com JANEFERSON, VALTER e SIDNEY, integrantes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

do grupo denominado “05”, do qual VALTER participava com o contato “G Tokio”.

Ainda, demonstrando seu vínculo com os membros mais relevantes da organização, observa-se que mantinha contatos de PATRIC (FORJADO) e JANEFERSON (“Dodge”) em seu celular. Além disso, identificado contato telefônico vinculado aos apelidos de REGINALDO (Re Carec) em conta telemática associada a ALINE PAIXÃO.

Por fim, os dados obtidos no aparelho celular de REGINALDO revelam sua autoridade direta sobre o também denunciado FRANKLIN, que teve atuação comprovada nos atos realizados pelo grupo criminoso em relação ao ex-ministro Sérgio Moro na cidade de Curitiba, como já referido.

Nesse sentido, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 047/2023, com dados de análise do referido terminal telefônico, bem destaca a proximidade e vínculo de subordinação de pessoa identificada como “Frank” a REGINALDO, a quem inclusive chama de chefe. FRANK participava da grande maioria dos grupos virtuais relacionados às atividades criminosas de REGINALDO, sendo que em regra era o responsável por criar tais grupos e adicionar seu chefe logo em seguida.

O conteúdo das mensagens evidencia que FRANK atuava, diretamente subordinado a REGINALDO, sobretudo em atividades relacionadas a armas e punições/execuções. Nesse sentido, destacam-se inicialmente mensagens de REGINALDO determinando a FRANK que realize depósito para pagamento de armas em 12/02/23. Além disso, FRANK acompanhou pessoalmente os desdobramentos do assassinato de TAMIRES LIMA no Ceará, encaminhando, em 22/02/23, vídeo e fotografias do crime ao grupo “Só nós”, do qual também participava REGINALDO. Ademais, em conversa com o mesmo FRANK em 11/03/23, REGINALDO solicita que o acompanhe em uma “condução” (que é o termo utilizado para julgamentos realizados pelo tribunal do crime) à qual não poderia ir sozinho porque envolveria “cobrança física”.

Ocorre que “FRANK” é, em verdade, o denunciado FRANKILIN DA SILVA CORREA, como bem apontou a equipe policial, e é corroborado pela observação de que ele realmente era identificado como “Frank” nos contatos de seus interlocutores, como se observa nos contatos da conta neiv8568@gmail.com, de CLAUDINEI, e da namorada de FRANK:

(...)

Portanto, a atuação de REGINALDO na organização autônoma denunciada nestes autos é demonstrada não somente por seu contato com os respectivos líderes no período em que estavam em andamento os atos criminosos contra Sérgio Moro como também pela participação direta de seu subordinado direto nesses fatos, notadamente na cidade de Curitiba.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

II.2.VII. ALINE ARNDT FERRI

ALINE FERRI teve destacado papel no setor operacional da Organização Criminosa, sendo responsável pelo levantamento de dados pessoais e informações sobre a rotina e locais frequentados pelos alvos do grupo, incluindo informações sobre segurança e rotas de fuga para a consecução dos atentados.;

Atuou de maneira muito clara em auxílio à organização criminosa nos atos contra Sérgio Fernando Moro, tendo realizado, por pedido expresso e direto de JANEFERSON, levantamentos presenciais em Curitiba, tanto do local de votação do ex-juiz e ex-Ministro da Justiça, a partir de junho de 2022, quanto, após frustrada a tentativa inicial, num segundo momento, em novembro do mesmo ano, mediante o levantamento de dados pessoais e familiares do mesmo Sérgio Moro, para a continuidade da atuação da organização contra ele.

*Como já referido, em 21/10/22 compartilhou com os integrantes da organização dados do Clube Duque de Caxias, local de votação do ex-ministro e, frustrada a tentativa inicial de sequestro, encaminhou o levantamento dos dados pessoais e familiares de Sérgio Moro, conforme imagem encontrada em nuvem de dados associada a **ALINE PAIXÃO**, com metadados que remetem à data de 29/11/22. Além disso, promoveu a entrega dos mesmos dados diretamente a **JANEFERSON** em 13/12/2022, por meio de motoboy.*

*Atuou em contato direto com **JANEFERSON**, com o qual mantinha comunicação constante por meio de diversos contatos telefônicos identificados pelos correspondentes apelidos **ARTHUR**, **NF**, **DODGE**, **DAVI** e **VIDA149**. Inclusive, residia em casa de propriedade de **JANEFERSON** e seus associados, conforme contrato de locação em nome da empresa da ex-esposa dele, **OSCALINA**, sendo inclusive que, no momento da deflagração da fase ostensiva da operação, lá foi localizado automóvel de propriedade de “**NEFO**”.*

II.2.VIII. CLAUDINEI GOMES CARIAS (NEI, CARRO SEM MOTO LÉGUAS, PAPALÉGUAS)

***CLAUDINEI GOMES CARIAS** atuou na organização criminosa como principal responsável pela vigilância e levantamento de informações sobre os alvos do grupo in loco, bem como pela logística da correspondente operacionalização da ação criminosa, notadamente para aluguel de imóveis a ela favoráveis.*

Em relação aos atos tentados e preparados pelo grupo contra Sérgio Moro, como já referido, atuou presencialmente na cidade de Curitiba tanto na primeira e frustrada tentativa de sequestro, quanto na continuidade dos atos com o mesmo objetivo que se seguiram. Nesse sentido, além dos elementos já descritos, pode-se agregar o registro de sua presença no bairro Bacacheri, em local próximo tanto à residência quanto ao escritório do alvo identificados pelo grupo criminoso, em 24/11/22 e 01/12/2022, conforme dados de utilização de seu terminal telefônico (11) 94119-7727.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

*Além disso, constatada a presença de diversos contatos com DDD da região de Curitiba (41) na agenda vinculada à conta telemática de **CLAUDINEI**, relacionados em grande parte a imobiliárias, chácaras e lojas de móveis, com datas de criação concentradas nos meses de outubro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, corroborando sua atuação na busca de imóveis e respectivo guarnecimento para as atividades ilícitas aqui desenvolvidas.*

*Nessas atividades de busca de imóveis em Curitiba **CLAUDINEI** atuou em estreita colaboração com a denunciada **CINTIA**, para o nome da qual efetuada, em 02/02/23, comunicação de venda do Corsa de placas ALD-5C86 utilizado nos atos realizados na capital paranaense, inclusive o monitoramento pessoal do endereço do ex-ministro Moro. Como já referido, na atividade de busca de imóveis serviram-se de documento falso em nome de “Marcelo dos Santos”, com foto do próprio **CLAUDINEI**.*

*A atuação de **CLAUDINEI** abarcou inclusive os pagamentos dos aluguéis e respectivo controle e não se restringiu à atuação da organização criminosa em Curitiba, englobando os atos semelhantes realizados pelo grupo em outras cidades do Brasil, como Porto Velho e o Distrito Federal. Prestava conta de todas essas atividades às lideranças do grupo, em especial por determinação de **JANEFERSON**.*

*Além da já demonstrada atuação com colaboração de **CINTIA** em relação aos atos praticados em Curitiba, **CLAUDINEI** mantinha estreita relação, tanto pessoal quanto para todas as atividades criminais nas quais se envolvia, com **HERICK** e **FRANKLIN**.*

*Evidenciada ainda sua atuação em outras empreitadas criminosas do grupo tanto por anotações contábeis localizadas em sua conta telemática quanto pela prestação de contas que fez a pessoa identificada como “MILCO” abarcando atividades do grupo operacional que integrava em cidades como Distrito Federal, Botucatu e Porto Velho, inclusive com referência expressa à responsabilidade dele pelo pagamento de aluguéis nessa última cidade. No mesmo sentido, identificadas no celular apreendido de **CLAUDINEI** diversas conversas que demonstram que atuava no aluguel de imóveis e compra da respectiva mobília em proveito das atividades criminosas do grupo em diversas cidades.*

*Na residência de **CLAUDINEI GOMES CARIAS** foi apreendido um notebook Positivo Stilo XR 3520 objeto do Auto de Apreensão nº 1149859/22/03/2023, em que foram encontradas imagens contendo diversas anotações de controle de armamento mantido pela organização criminosa nos “paióis”, que são locais utilizados pela orcrim para armazenar armas, munições, explosivos e outros artefatos bélicos tais como coletes a prova de balas e capacetes, tal como descrito no item 2.1.3 do RAPJ nº 43/2023.*

Nesse sentido, foi localizada fotografia de anotação de armas, munições e acessórios que indicam o arsenal mantido pela orcrim, em momentos distintos, como por exemplo anotação datada de 03/08 (sem o ano), contabilizando os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

seguintes artefatos: 03 coletes a prova de balas; 06 Fuzis SG (Sig Sauer); 03 capacetes (provavelmente a prova de balas); 01 Fuzil, calibre 762, antigo; Munições calibre ponto cinquenta; Munições fuzil SG; 150 munições calibre 762; 750 munições calibre 556; 01 lança (provavelmente lança míssil); 01 granada; 02 armas calibres ponto cinquenta; 01 pistola Hunter com carregador; 01 carregador Hunter; 33 carregadores calibre ponto quarenta; e 03 pistolas AZ, com carregadores. Algumas dessas armas foram fotografadas por CLAUDINEI, conforme reproduzido abaixo:

(...),

Esses elementos de informação indicam que o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS tem relevante função na organização criminosa armada, sendo responsável não apenas pela obtenção de informações sobre as vítimas da célula restrita do PCC, além das atividades necessárias ao monitoramento delas (aluguel de imóveis, carros, drones etc), mas também o controle, aquisição, organização e destacamento das armas de fogo mantidas pela orcrim, que constituem verdadeiro arsenal do crime organizado.

Destaca-se, por fim, que na residência de CLAUDINEI GOMES CARIAS foi apreendido um drone DJI Phantom 3 SE, com bateria, controle, FCC ID SS3-W3281705, branco, com cartão de memória SanDisk 16GB, em cujo armazenamento foram localizadas imagens aéreas de chácara no município de Jacutinga-MG (22°18'56.6"S 46°43'00.1"W), conforme item 2.1.16 do RAPJ 43/2023.

II.2.IX. CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI (CINTIA ou LUANA)

CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI atuou na organização criminosa na busca por imóveis a serem utilizados pelo grupo na região de Curitiba e também fornecendo a própria identidade para o registro do veículo Corsa de placas ALD-5C86 utilizado nas ações criminosas.

Como descrito, CINTIA atuou em favor do grupo sobretudo associada a CLAUDINEI GOMES CARIAS na busca por imóveis aptos a servirem aos intentos criminosos do grupo, identificando-se pelo falso nome "Luana", utilizando documento falso em nome de MARCELO DOS SANTOS e demonstrando preocupação com a adequação das chácaras à logística das atividades criminosas e preservação da identidade dos integrantes da organização criminosa.

Além disso, possibilitou a transferência do veículo GM CORSA de placas ALD-5C86, utilizado por CLAUDINEI para viagens a Curitiba entre 19 e 24/01/23 e 09 a 11/02/23, para o próprio nome, mediante comunicação de venda datada de 02/02/23 e com falsa informação de endereço na cidade de Curitiba (Rua Marechal Cardoso Júnior, 287, Jardim das Américas), de forma a ocultar a real propriedade do veículo utilizado nas ações criminosas 166. Inclusive, cobrou a efetivação da transferência, conforme demonstra conversa com terceiro em 04/03/23.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Ainda, indicando sua atuação na busca de imóveis rurais para o grupo, bem como contato constante com CLAUDINEI, observa-se que no celular de CINTIA foram localizados diversos registros de chácaras em outras regiões do Brasil e contatos de CLAUDINEI pela alcunha “Nei Marcelo” ou “Marcelo Nei”, além de diálogos que revelam seu envolvimento em outros ilícitos criminais¹⁶⁸.

II.2.X. HERICK DA SILVA SOARES (SONATA, FALA, EMBAIXADOR)

HERICK DA SILVA SOARES atuou na organização criminosa tanto nas atividades de logística do grupo, inclusive no levantamento de dados pessoais de alvos, incluindo o ex-ministro Sérgio Moro, quanto na compra e aluguel de veículos, imóveis e respectiva mobília, além de se responsabilizar também pela contabilidade das ações efetuadas pelo grupo.

A participação de HERICK no levantamento de dados em relação ao ex-ministro Sérgio Moro é evidenciada pela localização, no respectivo aparelho celular, de vários vídeos do edifício identificado pelo grupo como residência do alvo da organização criminosa, na Rua Maximino Zanon, 329, na cidade de Curitiba¹⁶⁹. Mais que isso, como referido, encaminhou imagem, obtida por ALINE FERRI, de documento processual com a qualificação e endereço de Sérgio Moro a outros integrantes da organização.

Já sua atuação na compra de móveis para guarnecer imóveis do grupo criminoso é constatada em imagem de conversa por ele mantida com JANEFERSON através do contato “Sonata 07/02/23” (que indica sua contemporaneidade), na qual refere que já comprou “guarda roupa e armário da cozinha da sala”¹⁷¹, enquanto sua atuação na aquisição de veículos e imóveis é demonstrada pelo teor de diversas conversas localizadas no respectivo aparelho celular, incluindo veículo apreendido em posse de CLAUDINEI.

Por fim, a função de HERICK no controle de gastos da organização é demonstrada pelas anotações localizadas em sua nuvem pessoal mantida no serviço icloud, com diversos registros vinculados a gastos como “chácara” e codinomes de integrantes da organização, incluindo NF, a exemplo dos seguintes trechos:

(...)

A já citada prestação de contas efetuada por CLAUDINEI a pessoa identificada como “MILCO” corrobora a função contábil desempenhada por HERICK, devendo prestar contas das atividades do grupo operacional da organização às lideranças, inclusive quanto a imóveis locados no Paraná.

A mesma conversa demonstrada a atuação de HERICK em relação a atividades criminosas realizadas pela organização em outros locais além dos atos contra Sérgio Moro no Paraná, em estreita conexão com outros integrantes, sobretudo CLAUDINEI e FRANKLIN. Nesse sentido, por exemplo, CLAUDINEI menciona a atuação de HERICK (identificado pela alcunha “Fala”) no Distrito Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

A atuação de HERICK na organização criminosa se dava, evidentemente, mediante remuneração, como deixa clara anotação com controle de gastos localizada em uma das contas telemáticas utilizadas pelo grupo, na qual se refere expressamente despesas com a ação planejada contra Sérgio Fernando Moro (“\$50 mil tokio”), precedida de valores destinados a “Sónata” (“50 mil Sónata”).

Demonstrando a estabilidade do vínculo de HERICK com os demais integrantes da Organização Criminosa, bem como sua preocupação de evitar o rastreamento de suas comunicações ilícitas, observa-se que em várias das contas telemáticas utilizadas pelo grupo foram identificados contatos dele pela alcunha “Sonata” seguida de datas, a indicar troca periódica de terminais telefônicos. Também, destacado seu contato direto com CLAUDINEI e JANEFERSON pela análise do conteúdo de seu respectivo telefone celular, apreendido enquanto pernoitava na casa de CLAUDINEI.

As atividades criminosas de HERICK inclusive extrapolam, aparentemente, o âmbito do grupo aqui denunciado, indicando que ele efetivamente integrou o Primeiro Comando da Capital para outras práticas delitivas, como tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, anotação constante da conta karollima1689@icloud.com, utilizada por JANEFERSON, indica a responsabilidade de “sonata” sobre peças de “peixe” e “azeite” utilizados para quitação de dívida.

II.2.XI. FRANKLIN DA SILVA CORREA (FRANK)

FRANKLIN atuou diretamente na parte operacional dos crimes programados pela Organização Criminosa, sobretudo em relação de subordinação a REGINALDO e em contato direto com seu irmão, HERICK, e com CLAUDINEI.

Nesse sentido remete-se, inicialmente, à já referida atuação subordinada de FRANKLIN a REGINALDO, sobretudo em atividades relacionadas a armas e punições/execuções, revelada pelo conteúdo das mensagens armazenadas no aparelho celular do último.

Quanto à atuação na parte operacional, também já referido que FRANKLIN esteve comprovadamente em Curitiba nos meses de novembro e dezembro de 2022, ao mesmo tempo em que CLAUDINEI efetuava levantamentos de dados pessoais de Sérgio Moro e familiares na cidade.

Além disso, foi constantemente referido na prestação de contas das atividades do grupo que CLAUDINEI fez por telefone com a pessoa identificada como “MILCO”. Inclusive, para além dos atos contra Sérgio Moro no Paraná, essa conversa demonstra a atuação de FRANKLIN nos interesses da organização criminosa em outros locais, como, por exemplo, no Distrito Federal entre 04/21 e 16/01/22 e em Botucatu entre 04/22 e 07/22, bem como o fato de que FRANKLIN atuava no grupo mediante remuneração.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Comprovando os vínculos que mantinha com a organização criminosa e sua atuação na cidade de Curitiba, em seu aparelho celular foi identificado o registro de vários contatos de JANEFERSON (“Dodge”), CLAUDINEI (“Papa Léguas”) e HERICK (Herick, dentre outras possíveis alcunhas) e diversas linhas com prefixo (41).

II.2.XII. HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES

HEMILLY ABRANTES atuou na Organização Criminosa possibilitando o registro de veículo blindado utilizado por JANEFERSON em nome de terceiro, de forma a dificultar a vinculação de automóvel utilizado em atividades criminosas ao grupo.

O número de telefone de HEMILLY foi inicialmente localizado na conta jorgeroberto260122@icloud.com, utilizada por JANEFERSON, junto dos contatos de outros integrantes da organização, sendo confirmado por sua utilização em chave pix da denunciada (apesar de a linha ser registrada em nome de terceiro).

HEMILLY, que é originária e tem vínculos com a cidade de Paranaguá, reside na cidade de São José dos Pinhais/PR e ostenta antecedente por furto qualificado, tem fortes vínculos familiares com membros do Primeiro Comando da Capital, em especial seus irmãos, PATRICK MATHIAS ABRANTES e HELDEN JOSÉ ABRANTES (que foi resgatado da penitenciária de Piraquara/PR pelo PCC em 11/09/18), e seu marido, CARLOS EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR, atualmente recolhido na Penitenciária estadual de Piraquara I, que abriga exclusivamente integrantes da organização criminosa paulista.

A atuação de HEMILLY no grupo é evidenciada pelo fato de que mantinha contato direto com JANEFERSON e o veículo MERCEDES BENZ ML 500, de placas ASL-0450, blindado, por ele utilizado inclusive em sua vinda a Curitiba/PR em outubro de 2022, tem comunicação de venda, em 02/02/2023, para o pai da denunciada, o senhor JOSÉ ABRANTES, que não tem condições econômico-financeiras para a correspondente aquisição, tendo inclusive constado como beneficiário de auxílio emergencial entre 20/04/20 e 30/09/20. Realce-se ainda que em anotação com referência à cidade de Paranaguá, cidade de onde HEMILLY é originária e tem vínculos, localizada em conta telemática utilizada por JANEFERSON, há expressa previsão de veículo blindado.

A atuação de HEMILLY no episódio foi corroborada ainda pela apreensão, no quarto dela, de diversos documentos relacionados à compra do referido veículo em nome de seu pai, incluindo contrato de compra e venda, autorização de transferência e declaração de residência de JOSÉ ABRANTES ao Detran do Paraná indicando falsamente endereço na cidade de São José dos Pinhais, quando em verdade reside em Paranaguá, a fim de dificultar o rastreamento do bem. No cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, a própria HEMILLY admitiu que comprou o veículo em nome de seu pai em favor de terceiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Não bastasse isso, a falsidade da transferência foi comprovada também pela apreensão do veículo em endereço de OSCALINA LIMA GRACIOTE, ex-companheira de JANEFERSON, que o auxilia na ocultação de patrimônio ilícito, conforme exposto na sequência. Ainda na residência de OSCALINA foram apreendidos 6 comprovantes de depósitos, todos no dia 21/10/22 e no valor de R\$ 2.000,00 cada, somando R\$ 12.000,00 portanto, em favor de conta titularizada por HEMILLY, indicando pagamento fracionado realizado pelo grupo pela atuação de HEMILLY.

Para além disso, apreendidas na residência de HEMILLY correspondências que indicam atuação, junto a seu marido CARLOS, no comércio de entorpecentes.

II.2.XIII. OSCALINA LIMA GRACIOTE

OSCALINA LIMA GRACIOTE atuou na Organização Criminosa prestando auxílio material notadamente para a realização de pagamentos em decorrência da atuação de HEMILLY na dissimulação da propriedade do veículo MERCEDES BENZ ML 500, de placas ASL-0450, blindado, utilizado por JANEFERSON em sua atuação na cidade de Curitiba, bem como promovendo a ocultação física do mesmo veículo em sua residência.

Como referido, o mencionado veículo foi utilizado por JANEFERSON em seu deslocamento e estadia em Curitiba em outubro de 2022 e, embora tenha sido formal e fraudulentamente comunicada a transferência de sua propriedade ao pai de HEMILLY, continuou em poder da organização criminosa, sendo apreendido na residência de OSCALINA quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

O envolvimento de OSCALINA com a organização comandada por seu ex-companheiro JANEFERSON é corroborado ainda pelo fato de que o imóvel em que reside e foi objeto da busca e apreensão (apartamento 171 do edifício Diamond, na Rua João Pessoa em São Bernardo do Campo/SP), embora registrado em nome de terceiro, em verdade é de propriedade de JANEFERSON, tendo sido localizados nas nuvens telemáticas dele planilhas de pagamento das respectivas prestações¹⁹⁶. Verificou-se inclusive que em uma dessas contas existiam imagens contendo, em seus metadados, registro de coordenadas no mesmo Edifício Diamond, evidenciando que JANEFERSON efetivamente frequenta o local.

Para além disso, há diversos elementos que indicam que OSCALINA atuou no ocultamento de propriedades adquiridas por JANEFERSON com os rendimentos de sua atuação criminosa, em atos de lavagem de dinheiro realizados tanto pessoalmente quanto por meio de sua empresa VERSÁTIL ESTRUTURAS DE ALUMÍNIO. Quanto à VERSÁTIL, relevante observar que o local onde deveria funcionar sua sede está alugado há cerca de 2 anos por outra empresa absolutamente alheia às atividades do grupo, indicando que, em verdade, não tem atividade real para além da ocultação de patrimônio de JANEFERSON.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

II.3. Fato 3 - Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003)

Em 22.03.2023, por volta das 6 horas, no endereço situado na Rua Pedro Dovlatka, n. 98, bairro Jardim Oliveiras, Taboão da Serra/SP, o denunciado REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE ou CAREQUINHA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía arma de fogo do tipo pistola, marca Beretta, modelo 92FS, com número de série suprimido, um carregador e 16 cartuchos de munição calibre 9x19mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O armamento era utilizado preponderantemente, mas não exclusivamente, no interesse das atividades da ORCRIM acima denunciada.

Circunstâncias relevantes

Na data de 22.03.2023, por volta das 6 horas, policiais militares do Comando de Policiamento de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em apoio à “Operação Sequaz” da Polícia Federal, se dirigiram à Rua Pedro Dovlatka, n. 98, bairro Jardim Oliveiras, Taboão da Serra/SP, para cumprir o mandado de prisão nº 700013749079 em face de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, expedido pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos 5012945-28.2023.4.04.7000. No local indicado, o denunciado foi encontrado dormindo em um sofá, sendo com ele encontrada, embaixo de um lençol, a arma de fogo indicada, de modo que lhe foi dada voz de prisão em flagrante pelas autoridades presentes.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que o denunciado possui condenação definitiva anterior pela prática de crime da mesma natureza. Assim, o fato de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA ser reincidente obstou a concessão da liberdade provisória, conforme preconiza o art. 310, § 2º, do CPP, nos termos da decisão judicial datada de 23.03.2023, proferida pela Justiça Estadual de São Paulo²⁰⁰. Em seguida, o MP/SP pugnou pelo declínio da competência dos autos ao Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, manifestação que foi acolhida pelo Juízo da Comarca de Taboão da Serra, tendo o flagrante sido autuado na JFPR sob o nº 5025497-25.2023.4.04.7000.

Nos termos do Laudo nº 1062/2023-NUCRIM/SETEC/SR/PF/PR, A arma de fogo foi periciada pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, tendo sido atestada a potencialidade lesiva da arma e das munições, a supressão do número de série da arma de fogo e o fato dela ter sido importada do Paraguai, em razão da sigla “CPAL-PY” nela inscrito, conforme tabela 2 reproduzida abaixo:

(...)

Conforme ressaltado pelo Juízo estadual, consta da certidão estadual de distribuição criminais nº 288326202 que REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA foi condenado na Ação Penal nº 0000954-31.2014.8.26.0301 também pela prática do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

crime de porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, tendo, portanto, reincidência específica nesse tipo de crime.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é comprovada pelo Despacho nº 1151898/2023, pelo Termo de Depoimento nº 1144715/2023, pelo Termo de Depoimento nº 1144717/2023, pelo Termo de Apreensão nº 1144745/2023, Laudo nº 1062/2023-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, bem como pela própria arma de fogo (material Siscri 1109/2023) e munições (material Siscri 1110/2023), que se encontram apreendidas.

Já a autoria da conduta criminosa é indicada pelo Despacho nº 1151898/2023, pelo Termo de Depoimento nº 1144715/2023 e pelo Termo de Depoimento nº 1144717/2023, todos documentos constantes do evento 1 dos autos nº 5025497-25.2023.4.04.7000.

II.4. Fato 4 - Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16 da Lei nº 10.826/2003)

Em 22.03.2023, por volta das 7:10 horas, no endereço situado na Rua Iracena, nº 295, Edifício Pretty, apartamento 31, Guarujá/SP, o denunciado REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE ou CAREQUINHA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía em sua residência arma de fogo do tipo pistola, marca Taurus, modelo PT938, com número de série KBP06009, um carregador e 15 cartuchos de munição calibre .380 AUTO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O armamento era utilizado preponderantemente, mas não exclusivamente, no interesse das atividades da ORCRIM acima denunciada.

Circunstâncias relevantes

Na data de 22.03.2023, por volta das 7:10, policiais federais da equipe SP-21, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão 700013749398, expedido pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos nº 5012871-71.2023.4.04.7000, se dirigiram à Rua Iracena, nº 295, Edifício Pretty, apartamento 31, Guarujá/SP, endereço de residência de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, que não estava no local pois se encontrava na casa de sua namorada conforme descrito no tópico II.3 (fato 3) acima.

De acordo com o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, “as equipes aguardaram o horário das 7:10 para adentrar o imóvel. Tendo em vista a alta periculosidade do alvo e a não resposta à ordem de abertura da porta, a equipe do COT chefiada pelo APF Fabio Sampaio procedeu ao arrombamento da porta da sala. O imóvel estava com todos os pertences pessoais do alvo”, tendo sido encontrada dentro do armário localizado sobre a cama do casal, quarto principal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

da casa, uma arma pistola Taurus, série KBP06009, calibre .380, com carregador municiado com 15 munições, conforme consta no Termo de Apreensão nº 1144460/2023.

Nos termos do Laudo nº 538/2023 - SETEC/SR/PF/PR205, a arma de fogo foi periciada pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, tendo sido atestada a potencialidade lesiva da arma e das munições:

(...)

Conforme descrito no tópico II.3 e informado pelo Juízo estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA foi condenado na Ação Penal nº 0000954-31.2014.8.26.0301 pela prática do crime de porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, tendo, portanto, reincidência específica nesse tipo de crime, o que é agravado pelo fato de ter sido apreendido com ele, no mesmo dia por ocasião da sua prisão, outra arma de fogo ilegal, com numeração suprimida, tal como narrado mais acima no fato 3. Essas circunstâncias evidenciam a periculosidade social do denunciado.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é comprovada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao Mandado nº 700013749398, pelo Termo de Apreensão nº 1144460/2023, pelo Laudo nº 538/2023- SETEC/SR/PF/PR, bem como pela própria arma de fogo (material Siscri 937/2023-SETEC/PR) e munições.

Já a autoria da conduta criminosa é indicada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao Mandado nº 700013749398 e respectivo Relatório de Diligência, todos documentos constantes do evento 50, MANDBUSCAAPREENS11, dos autos nº 5012871-71.2023.4.04.7000.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal imputou-lhes a prática dos seguintes delitos:

(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES incorreu nos crimes de: **(i)** extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e **(ii)** organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º, 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material);

(2) CLAUDINEI GOMES CARIAS incorreu nos crimes de: **(i)** extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e **(ii)** organização criminosa armada,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material);

(3) HERICK DA SILVA SOARES incorreu nos crimes de: **(i)** extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e **(ii)** organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material);

(4) FRANKLIN DA SILVA CORREA incorreu nos crimes de: **(i)** extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e **(ii)** organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material);

(5) ALINE ARNDT FERRI incorreu nos crimes de: **(i)** extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e **(ii)** organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material);

(6) ALINE DE LIMA PAIXAO incorreu nos crimes de: **(i)** extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e **(ii)** organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material);

(7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI incorreu nos crimes de: **(i)** extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e **(ii)** organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material);

(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA incorreu no **(i)** crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2); no **(ii)** crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (fato 3); e no **(iii)** crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (fato 4), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(9) PATRIC UELINTON SALOMAO incorreu no crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2);

(10) VALTER LIMA NASCIMENTO incorreu no crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2).

(11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN incorreu no crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2).

(12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES incorreu nos crimes de: **(i)** extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e **(ii)** organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

(13) OSCALINA LIMA GRACIOTE incorreu no crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (fato 2).

Com a exordial acusatória, o *Parquet* juntou os seguintes documentos: **(i)** Ofício nº 11/2023 - GAECO/PP, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (evento 1, ANEXO3); **(ii)** Base Informatizada de Fotografias Criminais, referente a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (evento 1, ANEXO4); **(iii)** Termo de Transcrição da Oitiva de Testemunha Protegida (Lei 9.807/99), nos moldes do Provimento 32/2000 - TJSP (evento 1, ANEXO5); **(iv)** Informação de Polícia Judiciária nº 15/2023 (evento 1, ANEXO6); **(v)** Informação de Polícia Judiciária nº 17/2023 (evento 1, ANEXO7); **(vi)** Informação de Polícia Judiciária nº 19/2023 (evento 1, ANEXO8); **(vii)** Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 - ACITO 01 (evento 1, ANEXO9 e evento 1, ANEXO10); **(viii)** Informação de Polícia Judiciária nº 30/2023 (evento 1, ANEXO11); **(ix)** Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 02 - ACITO 02 (evento 1, ANEXO12); **(x)** Relatório de cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 700013749260, realizada no endereço de JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (evento 1, ANEXO13); **(xi)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 33/2023, referente à análise do material apreendido em posse de ALINE ARDNT FERRI (evento 1, ANEXO14); **(xii)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 34/2023 (parcial), referente à análise de material apreendido na posse do casal JANEFERSON APARECIDO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

MARIANO GOMES e ALINE DE LIMA PAIXÃO (evento 1, ANEXO15); **(xiii)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 37/2023 (parcial), referente à análise de material apreendido na posse de Hemilly Adriane Mathias Abrantes (evento 1, ANEXO16); **(xiv)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 38/2023 (parcial), referente à análise de material apreendido na posse de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA (evento 1, ANEXO17); **(xv)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 39/2023, referente à análise de material apreendido na posse de OSCALINA LIMA GRACIOTE (evento 1, ANEXO18); **(xvi)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 40/2023, referente à análise de material apreendido na rua das Papoulas, 122, Condomínio Jardim Primavera, Lt 8, Qd 7, Jardim Primavera, Nova Odessa/SP, vinculado a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (evento 1, ANEXO19); **(xvii)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 041/2023, referente à análise de material apreendido na rua Aldo de Oliveira Miller, 415 – Nova Veneza – Sumaré/SP, endereço vinculado a HERICK DA SILVA SOARES (evento 1, ANEXO20); **(xviii)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 042/2023, referente à análise de material apreendido no endereço rua Águas da Prata, 203 – Parque Nova Veneza – Sumaré/SP, vinculado a HERICK DA SILVA SOARES (evento 1, ANEXO21); **(xix)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 043/2023, referente à análise do material apreendido na posse de Claudinei Gomes Carias (evento 1, ANEXO22); **(xx)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 045/2023, referente à análise de material apreendido na posse de Cintia Aparecida Pinheiro Melesqui (evento 1, ANEXO24); **(xxi)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 046/2023, referente à análise de material apreendido na posse de FRANKLIN DA SILVA CORREA, vulgo FRANK (evento 1, ANEXO25); **(xxii)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 047/2023 (parcial), referente à análise do material apreendido na posse de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA (evento 1, ANEXO26); **(xxiii)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 048/2023 (parcial), referente à análise do material apreendido na posse de OSCALINA LIMA GRACIOTE (evento 1, ANEXO27); **(xxiv)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 050/2023, referente à análise de material apreendido no endereço residencial ligado a integrantes do PCC, localizado na Avenida Senador Antônio Mendes Canale, 1299, Apto. 410, Bloco 07, Residencial Castelo de San Marino, Bairro Pioneiros, Campo Grande/MS, no dia 22/03/2023 (evento 1, ANEXO28); **(xxv)** Boletim de Ocorrência n. 2023/444723, no qual foi relatado a subtração de um HD (evento 1, ANEXO29); **(xxvi)** Contrato de locação, tendo como objeto imóvel à rua Coronel José Ribeiro de Macedo Junior, 219, casa 01, Jardim Social, Curitiba/PR (evento 1, ANEXO30).

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

2. Recebimento da denúncia

2.1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, consubstanciados nos autos de Inquérito Policial nº. 2023.0008388-DPF/CAC/PR (autos nº. 50051749620234047000) e nos autos correlatos (autos nº 5005531-76.2023.4.04.7000 - pedido de quebra de sigilo; autos nº 50012871-71.2023.4.04.7000 - pedido de busca e apreensão; autos nº 5012945-28.2023.4.04.7000 - pedido de prisão preventiva; autos nº 5025497-25.2023.4.04.7000 - flagrante posse arma de fogo numeração suprimida), principalmente a partir dos seguintes elementos:

FATO 1 - Tentativa de extorsão mediante sequestro

(i) Ofício nº 11/2023 – GAECO-PP (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OFIC3);

(ii) Termo de Transcrição da Oitiva de Testemunha Protegida (lei 9.807/99) nos moldes do Provimento 32/2000-TJSP (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 1, TERMO_TRANSCL_DEP5);

(iii) Informação de Polícia Judiciária n. 15/2023 - apresentando elementos informativos colhidos no termo de transcrição de oitiva de testemunha protegida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP/GAECO, que denotam a existência de um plano que tem por objetivo atentar contra autoridades públicas (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 1, INF2);

(iv) Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023 - apresentando elementos informativos colhidos na análise preliminar das contas Apple que tiveram a quebra telemática deferida judicialmente. Ainda, as contas estão relacionadas ao investigado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgo NEFO, NF, ARTHUR, DODGE (membro do PCC) – apontado como responsável pelo planejamento e execução de atentado contra senador da república, além de outros agentes públicos (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2);

(v) Informação de Polícia Judiciária n. 19/2023 - apresentando elementos informativos colhidos na análise preliminar das contas Apple que tiveram a quebra telemática deferida judicialmente (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(vi) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 - ACIT 01 - apresenta a transcrição dos principais diálogos captados durante o período da interceptação telefônica judicialmente autorizada inicialmente (08 a 23 de fevereiro de 2023) e do período complementar 01 (17 de fevereiro de 2023 a 02 de março de 2023) (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3);

(vii) Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023 - com o resumo dos metadados das imagens citadas na IPJ 17/2023, 19/2023 e ACIT 01 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2);

(viii) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 02 - ACIT 02 - transcrição dos principais diálogos captados durante o período da interceptação telefônica judicialmente autorizada no ACIT 01 (10 a 22 de março de 2023) e do período complementar 02 (24 de fevereiro de 2023 a 10 de março de 2023) (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 197, AUTO2);

(ix) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ N° 33/2023, referente à análise de material apreendido em posse de ALINE ARDNT FERRI (evento 1, ANEXO14);

(x) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 043/2023, referente à análise de Material Apreendido no endereço na Análise de Material Apreendido na posse de Claudinei Gomes Carias (evento 1, ANEXO22);

(xi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 045/2023, referente à análise de Material Apreendido no endereço na Análise de Material Apreendido na posse de Cintia Aparecida Pinheiro Melesqui (evento 1, ANEXO24);

(xii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 048/2023 (parcial) - referente à análise do material apreendido na residência de OSCALINA LIMA GRACIOTE (evento 1, ANEXO27);

FATO 2 - Organização criminosa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(i) Ofício nº 11/2023 – GAECO-PP (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OFIC2);

(ii) Relatório da Base Informatizada de Fotografias Criminais, referente a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OUT3);

(iii) Termo de Transcrição da Oitiva de Testemunha Protegida (lei 9.807/99) nos moldes do Provimento 32/2000-TJSP (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, TERMO_TRANS_DEP4);

(iv) (iii) Informação de Polícia Judiciária n. 15/2023 - apresentando elementos informativos colhidos no termo de transcrição de oitiva de testemunha protegida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP/GAECO, que denotam a existência de um plano que tem por objetivo atentar contra autoridades públicas (evento 1, ANEXO6);

(v) Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023 - apresentando elementos informativos colhidos na análise preliminar das contas Apple que tiveram a quebra telemática deferida judicialmente. Ainda, as contas estão relacionadas ao investigado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgo NEFO, NF, ARTHUR, DODGE (membro do PCC) – apontado como responsável pelo planejamento e execução de atentado contra senador da república, além de outros agentes públicos (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2);

(vi) Informação de Polícia Judiciária n. 19/2023 - apresentando elementos informativos colhidos na análise preliminar das contas Apple que tiveram a quebra telemática deferida judicialmente (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2);

(vii) Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023 - com o resumo dos metadados das imagens citadas na IPJ 17/2023, 19/2023 e ACIT 01 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2);

(viii) Auto Circunstanciado de Intercepção Telefônica nº 01 - ACIT 01 - apresenta a transcrição dos principais diálogos captados durante o período da intercepção telefônica judicialmente autorizada inicialmente (08 a 23 de fevereiro de 2023) e do período complementar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

01 (17 de fevereiro de 2023 a 02 de março de 2023) (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3);

(ix) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 02 - ACIT 02 - transcrição dos principais diálogos captados durante o período da interceptação telefônica judicialmente autorizada no ACIT 01 (10 a 22 de março de 2023) e do período complementar 02 (24 de fevereiro de 2023 a 10 de março de 2023) (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 197, AUTO2);

(x) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ Nº 33/2023, referente à análise de material apreendido em posse de ALINE ARDNT FERRI (evento 1, ANEXO14);

(xi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 34/2023 (parcial), referente à análise de material apreendido na posse do casal JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES e ALINE DE LIMA PAIXÃO (evento 1, ANEXO15);

(xii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 37/2023 (parcial), referente à análise de material apreendido na posse de Hemilly Adriane Mathias Abrantes (evento 1, ANEXO16);

(xiii) Mandado de busca e apreensão nº 700013749260 cumprido, juntado no processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 50, MANDBUSCAAPREENS6;

(xiv) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 40/2023, referente à análise de material apreendido na rua das Papoulas, 122, Condomínio Jardim Primavera, Lt 8, Qd 7, Jardim Primavera, Nova Odessa/SP, vinculado a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (evento 1, ANEXO19);

(xv) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 041/2023, referente à análise de material apreendido na rua Aldo de Oliveira Miller, 415 – Nova Veneza – Sumaré/SP, endereço vinculado a HERICK DA SILVA SOARES (evento 1, ANEXO20);

(xvi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 042/2023, referente à análise de material apreendido no endereço rua Águas da Prata, 203 – Parque Nova Veneza – Sumaré/SP, vinculado a HERICK



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

DA SILVA SOARES (evento 1, ANEXO21);

(xvii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 043/2023, referente à análise de Material Apreendido no endereço na Análise de Material Apreendido na posse de Claudinei Gomes Carias (evento 1, ANEXO22);

(xviii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 045/2023, referente à análise de Material Apreendido no endereço na Análise de Material Apreendido na posse de Cintia Aparecida Pinheiro Melesqui (evento 1, ANEXO24);

(xix) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 046/2023, referente à análise de Material Apreendido no endereço na Análise de Material Apreendido na posse de FRANKLIN DA SILVA CORREA, vulgo FRANK (evento 1, ANEXO25);

(xx) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 047/2023 (parcial), referente à análise de Material Apreendido no endereço na Análise de Material Apreendido na posse de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA (evento 1, ANEXO26);

(xxi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 048/2023 (parcial), referente à análise do material apreendido na posse de OSCALINA LIMA GRACIOTE (evento 1, ANEXO27);

(xvii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 050/2023, referente à análise de Material Apreendido no endereço residencial ligado a integrantes do PCC, localizado na Avenida Senador Antônio Mendes Canale, 1299, Apto. 410, Bloco 07, Residencial Castelo de San Marino, Bairro Pioneiros, Campo Grande/MS, no dia 22/03/2023 (evento 1, ANEXO28).

FATO 3 - Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003)

(i) Despacho nº 1151898/2023 (processo 5025497-25.2023.4.04.7000/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1 - fls.2/3);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

- (ii) Termo de Depoimento n° 1144715/2023 (processo 5025497-25.2023.4.04.7000/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1 - fls.4/5);
- (iii) Termo de Depoimento n° 1144717/2023 (processo 5025497-25.2023.4.04.7000/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1 - fls.6/7);
- (iv) Termo de Apreensão n° 1144745/2023 (processo 5025497-25.2023.4.04.7000/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1 - fl.10);
- (v) Laudo n° 1062/2023- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, bem como pela própria arma de fogo (material Siscriim 1109/2023) e munições (material Siscriim 1110/2023) (processo 5025497-25.2023.4.04.7000/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1 - fls.70/75).

FATO 4 - Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16 da Lei n° 10.826/2003)

- (i) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao Mandado n° 700013749398 (processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 50, MANDBUSCAAPREENS11);
- (ii) Termo de Apreensão n° 1144460/2023 (processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 50, MANDBUSCAAPREENS11 - fls.7/8);
- (iii) Laudo n° 538/2023 - SETEC/SR/PF/PR, bem como pela própria arma de fogo (material Siscriim 937/2023-SETEC/PR) e munições (processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 75, LAUDOPERIC5).

2.2. Há destacar que na fase de análise judicial da denúncia prevalece o princípio processual '*in dubio pro societate*', de forma que para o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito se faz suficiente a presença de suporte probatório mínimo (*fumus comissi delicti*) que evidencie a plausibilidade do direito de punir. No decorrer da instrução deverão as partes buscar, pelos meios de provas admitidos, demonstrar a existência ou não da efetiva autoria e materialidade da imputação. Nesse sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DO NAVIO-SONDA TITANIUM EXPLORER. PETROBRAS. COLABORAÇÃO PREMIADA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (fumus comissi delicti) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável.

IV- Para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação.

V - Com relação à descrição do fato criminoso nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do Código de Processo Penal como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da personalidade.

(...)

(AgRg no RHC 124.867/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 04/09/2020) (destaquei)

2.3. Não estando presente, **em cognição sumária**, causa para rejeição liminar da acusação (art. 395 do Código de Processo Penal), e cumpridos os requisitos formais estampados no art. 41, também do CPP, bem como havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, **RECEBO A DENÚNCIA**

em relação a **FATO 1**, em face de (1) JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO, (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, (3) HERICK DA SILVA SOARES, (4) FRANKLIN DA SILVA CORREA, (5) ALINE ARNDT FERRI, (6) ALINE LIMA PAIXÃO, (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI e (12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES;

Em relação ao **FATO 2**, em face de (1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES; (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS; (3) HERICK DA SILVA SOARES; (4) FRANKLIN DA SILVA CORREA; (5) ALINE ARNDT FERRI; (6) ALINE MARIA PAIXÃO; (7) CINTIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

APARECIDA PINHEIRO MELESQUI; (8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA; (9) PATRIC UELINTON SALOMÃO; (10) VALTER LIMA NASCIMENTO; e (11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN; (12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES e (13) OSCALINA LIMA GRACIOTE;

Em relação ao **FATO 3**, em face de **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA**; e

Em relação do **FATO 4**, em face de **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA**.

O processo penal seguirá o procedimento comum ordinário, conforme disciplinado no art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal

2.4. Deixo de receber a denúncia, em relação ao **FATO 1**, em face de **(11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN**, conforme consta na folha **35** da inicial acusatória, pois a conduta do réu não foi descrita em tal tópico e também porque não lhe foi imputado formalmente o delito do art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (folha 87 da denúncia), motivo pelo qual entendo que a indicação do seu nome se trata de erro material.

2.5. Da mesma forma, retifico a data mencionada pelo *Parquet* na folha número 31 da exordial, por se tratar de evidente erro de digitação. Desse modo, onde se lia: *Também no dia 28.10.2023, a denunciada CINTIA APARECIDA MELESQUI, acompanhada de um homem não identificado, provavelmente CLAUDINEI GOMES CARIAS, gravou um vídeo (...);* leia-se: *Também no dia 28.10.2022, a denunciada CINTIA APARECIDA MELESQUI, acompanhada de um homem não identificado, provavelmente CLAUDINEI GOMES CARIAS, gravou um vídeo (...).*

2.6. Outrossim, anoto que o réu **(10) VALTER LIMA NASCIMENTO** não se encontra preso por esta ação penal, mas por outro processo.

2.7. Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

2.8. Instrua-se o feito com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

2.9. Defiro o pedido do MPF para que seja juntada da folha de antecedentes criminais expedidas pelos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, onde preponderantemente a organização criminosa em comento atua.

3. Suspensão condicional do processo

Anoto que os réus não preenchem os requisitos para a suspensão condicional do processo, pois a pena mínima abstrata cominada aos delitos ultrapassa o limite objetivo de 1 (um) ano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/98.

4. Acordo de não persecução penal

O Ministério Público Federal deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados, previsto no art. 28-A do CPP, visto que *o ANPP não se mostra como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado pelos denunciados, visto que, conforme narrado na denúncia, integram a maior organização criminosa do país e tenham como função organizar e executar atentados e sequestros em face de autoridades públicas encarregadas da persecução penal, prevenção e combate à criminalidade organizada, evidenciando-se, assim, a gravidade e periculosidade social da conduta perpetrada pelos denunciados* (evento 1, PARECER 2 - item 6).

A fim de possibilitar eventual remessa dos autos para revisão por órgão superior, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP, este Juízo, em regra, determina a distribuição em apartado, utilizando-se a classe específica para o incidente, da petição de recusa no oferecimento de acordo.

Contudo, no presente caso, **a soma das penas mínimas cominadas para os delitos imputados na denúncia supera quatro anos, o que afasta de forma objetiva (critério objetivo relativo à pena mínima cominada) o cabimento de acordo de não persecução penal. Assim, desnecessária, por ora, a distribuição de incidente em apartado.**

5. Citação

Considerando tratar-se de processo com réus presos, **citem-se, com urgência**, acerca dos termos da denúncia, com as advertências de praxe, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Consigne-se, ainda, que as testemunhas cujas oitivas repute imprescindíveis deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Caso justifique a efetiva necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar sua qualificação completa e endereço atualizado.

Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

5.1. Em se tratando dos denunciados/réus presos, expeçam-se mandados/cartas precatórias para citação urgente.

5.2. Quanto aos réus soltos, caso seja possível, o mandado de citação poderá ser cumprido pelo oficial de justiça de modo virtual, pelo aplicativo *WhatsApp*, com a observância dos *elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como o número de telefone, confirmação escrita e foto individual* (Neste sentido o julgado do TRF4, ACR 5015351-24.2020.4.04.7001, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 15/07/2022, que traz os elementos descritos no HC 641.877/DF, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).

5.3. Realizada a citação e caso não haja o oferecimento de resposta à acusação no prazo legal, associem-se os advogados habilitados no IPL, intimando-os para que informem se prosseguirão atuando na defesa técnica dos réus, sendo que em caso positivo, deverão apresentar resposta à acusação no prazo legal, acompanhada de instrumento de mandato atualizado.

5.4. Havendo expressa manifestação do réu acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não hever defensor constituído, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação.

Prazo: 20 dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Sendo a defesa exercida pela Defensoria Pública da União, fica sem efeito a determinação de apresentação das testemunhas independentemente de intimação pessoal.

6. Prisões preventivas

Passo à análise da manutenção da prisão preventiva dos denunciados **(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, (3) HERICK DA SILVA SOARES, (4) FRANKLIN DA SILVA CORREA e (8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA.**

Nos autos processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 11, DESPADEC1, correlatos ao Inquérito Policial n. 5005174-96.2023.4.04.7000 (IPL 2023.0008388-DPF/CAC/PR) - que ensejou a presente ação penal, foi inicialmente decretada a prisão preventiva dos **(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, (3) HERICK DA SILVA SOARES e (4) FRANKLIN DA SILVA CORREA,** como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como para a desarticulação do grupo criminoso e a atenuação dos atos ilícitos operados.

Quanto ao réu **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA,** inicialmente foi decretada a sua prisão temporária, a qual foi convertida em preventiva (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 135, DESPADEC1). Nos autos do IPL n. 50254972520234047000, também foi decretada a sua segregação cautelar.

Os réus **(2) CLAUDINEI GOMES CARIAS** (processo 5019934-50.2023.4.04.7000/PR, evento 8, DESPADEC1), **(3) HERICK DA SILVA SOARES** (processo 5016873-84.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DESPADEC1) e **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** (processo 5015805-02.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DESPADEC1) apresentaram pedido de liberdade provisória, os quais foram indeferidos pelo Juízo.

Perante o TRF4, os réus **(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** (processo 5010502-55.2023.4.04.0000/TRF4, evento 4, DESPADEC1), **(2) CLAUDINEI GOMES CARIAS** (processo 5013355-37.2023.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1) e **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** (processo 5010650-66.2023.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1) e processo 5011660-48.2023.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1) impetraram *Habeas Corpus*, cujas liminares foram indeferidas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a liberdade de agente perigoso representa risco à ordem pública, revelando periculosidade do agente sua participação em organização criminosa:

[...] Tem-se sinalizada a periculosidade do agente quando revelado envolvimento em organização criminosa dedicada à prática de furtos a caixas eletrônicos, utilizando-se de explosivos e disparos de arma de fogo, ausente intimidação com a sequência de investigações. (HC 168600, Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019)

Confira-se a jurisprudência tratando de réu membro de facção criminosa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRENTE QUE É INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COMO FORMA DE INTERROMPER OU REDUZIR A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA SEGURANÇA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. As razões apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sobressaem, no decreto prisional, as circunstâncias concretas do caso em tela, bem como a gravidade diferenciada das práticas ilícitas em questão, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública e a segurança para a aplicação da lei penal, tal como devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 192369 SP 0376898-60.2019.3.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/11/2020)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça expressa que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)*

Assim, até o momento, não há motivação que possa infirmar a fundamentação do decreto de prisão preventiva dos réus, visto que a custódia cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública diante de indícios robustos de risco de reiteração criminosa, bem como para interromper as atividades dos membros do grupo criminoso, conforme os fundamentos das decisões que as decretaram.

Ademais, medidas cautelares diversas da prisão não seriam recomendadas, dada sua total ineficácia, no caso concreto, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal: não há garantias de que, colocados em liberdade, não voltarão a delinquir e se apresentarão espontaneamente para os atos do processo e, após o trânsito em julgado, para o cumprimento de eventual condenação, circunstância suficiente a imposição de prisão cautelar.

6.1. Assim, inalterados até o momento os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva dos acusados, reconhecidos os indícios de autoria e materialidade delitiva (item 2 desta decisão) e com base nos apontamentos acima, mantenho, por ora, a prisão preventiva de (1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, (3) HERICK DA SILVA SOARES, (4) FRANKLIN DA SILVA CORREA e (8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA.

6.2. Anote-se a prisão e sua manutenção na aba "dados criminais", para fins de controle do prazo de 90 (noventa) dias (previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), o qual deverá ser realizado, a partir de agora, nestes autos.

7. Prisões temporárias



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

7.1. Outrossim, nos autos processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 11, DESPADEC1, foi decretada a prisão temporária dos acusados **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**, **(9) PATRICK UELINTON SALOMÃO**, **(10) VALTER LIMA DO NASCIMENTO** e **(11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN**.

Os mandados de prisão temporária de **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** e **(10) VALTER LIMA DO NASCIMENTO**, expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias, foram cumpridos em **22/03/2022** (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 64, MANDPRISAO2 e processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 66, MANDPRISAO1).

A Autoridade Policial representou pela prorrogação da medida (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 89, OFIC1), o que foi *parcialmente* deferido pelo Juízo, tendo sido prorrogada a prisão temporária dos acusados **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** e **(10) VALTER LIMA DO NASCIMENTO** por mais 05 (cinco) dias (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 94, DESPADEC1).

Ao final do novo prazo concedido, a Autoridade Policial representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva de **(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 130, OFIC1), o que foi deferido pelo Juízo (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 135, DESPADEC1).

7.2. Os réus **(9) PATRICK UELINTON SALOMÃO** e **(11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN** ainda não foram encontrados, de modo que, até a presente data, os mandados de prisão temporária encontram-se pendentes de cumprimento.

Tem-se que a exegese da Lei n. 7960/89, que prevê a prisão temporária e seus requisitos, é clara em demonstrar que esta somente cabe durante as investigações policiais, com a finalidade precípua de assegurar, acautelar as buscas policiais, durante o inquérito policial.

No caso em comento, a denúncia já foi recebida, ou seja, não há mais inquérito policial e sim ação penal, não se mostrando cabível, nesse momento processual, a prisão temporária.

7.3. Sendo assim, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a revogação da prisão temporária de **(9) PATRICK UELINTON SALOMÃO** e **(11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN**.

5036111-89.2023.4.04.7000

700013959826.V167



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

8. Medidas cautelares diversas da prisão

8.1. No transcurso das investigações, foi concedida liberdade provisória para as acusadas **(5) ALINE ARNDT FERRI, (6) ALINE DE LIMA PAIXAO e (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** (processo 5015463-88.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DESPADEC1, processo 5015977-41.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DESPADEC1 e processo 5016123-82.2023.4.04.7000/PR, evento 20, DESPADEC1), mediante monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar no período noturno.

8.2. A *gravidade* dos fatos imputados às acusadas enseja maior rigor nas medidas cautelares impostas, a fim de bem salvaguardar a ordem pública.

Assim, **mantenho**, por considerar ainda necessária, a cautelar de monitoramento eletrônico, nos termos do que foi decidido durante o Inquérito Policial, sem prejuízo de eventual reanálise durante a instrução da presente ação penal.

9. Bens apreendidos

Os bens apreendidos encontram-se elencados nos autos de busca e apreensão - processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 70, DESPADEC1 e também no processo 5025497-25.2023.4.04.7000/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1.

Anoto, ainda, que foram distribuídos os incidentes de restituição de coisas apreendidas n. 5035954-19.2023.4.04.7000 (ajuizados por GILMAR ARAUJO DOS SANTOS, nos quais se pleiteia a devolução do veículo automotor *BMW - 330Í*, cor azul e de Placas DKÍ0D30) e n. 5022247-81.2023.4.04.7000 (ajuizados por HUGO LEONARDO VIEIRA FERNANDES, nos quais se pleiteia a devolução do veículo automotor *BMW X4 X DRIVE 35 I*, placas PPJ-6H78, ano 2015/2016).

9.1. Para fins de observância do disposto no art. 330-A do Provimento n. 62 de 13/06/2017 (acrescido pelo Provimento n. 87/2020, de 02/03/2020) do Tribunal Federal da 4ª Região (publicado em 02/03/2020), distribua-se incidente, em apartado, sob a classe "*Destinação de Bens Apreendidos*", trasladando esta decisão como documento inicial.

9.2. No novo incidente, intime-se o Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que especifique dentre os bens apreendidos quais devem ser vinculados a esta ação penal e se há algum passível desde já de *devolução, destinação, alienação antecipada ou destruição*.

5036111-89.2023.4.04.7000

700013959826.V167



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

9.3. Após, habilitem-se as defesas que forem sendo cadastradas na presente ação penal e intimem-se para que também se manifestem sobre a destinação dos bens.

10. Compartilhamento de provas

Em cota, o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento da presente ação penal com os Juízos responsáveis pelas operações “*Anjos da Guarda*”, em trâmite perante a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e “*Sicários*”, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, bem como com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público de São Paulo - GAECO/MP-SP (evento 1, PARECER 2 - folha 5, item "e").

Os órgãos de persecução penal, quando tomarem conhecimento em processos judiciais a respeito da ocorrência de possíveis infrações penais, deverão requerer ao juiz do caso autorização para utilização da prova em outros procedimentos para que possam agir de ofício no interesse de investigação, da persecução criminal e de apurações congêneres, mediante compartilhamento de informações.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a produção probatória constitui atividade de nítido interesse público e que por isso o indeferimento da pretensão de compartilhamento só pode ocorrer havendo razões que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, entendendo que a *pertinência* do compartilhamento limita-se aos aspectos inerentes ao interesse da investigação, desde que observada a legalidade na colheita da prova e ausência de prejuízo à investigação originária.

A autorização judicial exigida para a utilização da prova em procedimento diverso prescinde de exame prévio aprofundado sobre o seu conteúdo, porquanto a valoração da prova compartilhada será, como qualquer outra, submetida ao contraditório pela autoridade judicial competente na investigação ou processo destinatário, sendo legítimo o compartilhamento de elementos probatórios tanto em procedimentos criminais quanto nos de natureza administrativa, providência que, por si só, não representa qualquer determinação para apuração de fatos e, portanto, não importa em duplicidade de procedimentos.

Não obstante a dispensa de exame aprofundado da pretensão externada e do conteúdo do procedimento destinatário das provas, verifico que, quando a finalidade do uso dos elementos requeridos é a repressão à prática de condutas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

ilícitas, está justificado o interesse público na cooperação entre instituições e órgãos na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

10.1. Assim, defiro o pedido de compartilhamento para que seja encaminhada cópia da presente ação penal à 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, bem como ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público de São Paulo - GAECO/MP-SP.

As autoridades deverão preservar o sigilo quanto aos documentos e informações recebidos, vedada a utilização de eventual prova acobertada com sigilo constitucional (fiscal, bancário ou telefônico) para fins diversos dos autorizados por este juízo.

10.2. Intime-se o Ministério Público Federal para, oportunamente, providenciar a remessa das cópias, observando o sigilo necessário.

11. Considerações finais

11.1. Deixo de promover a baixa do inquérito policial n. 5005174-96.2023.4.04.7000, tendo em vista a existência de diligências em andamento.

11.2. Anote-se a tramitação prioritária da presente ação penal, de forma que a instrução criminal deverá observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013.

11.3. Depois de oferecida resposta à acusação, faça-se conclusão para análise da defesa escrita, quando o recebimento da denúncia poderá ser reconsiderado (*CPP, art. 395*) e os acusados poderão ser sumariamente absolvidos, nos termos do art. 397 do CPP; sendo o caso de prosseguimento da ação penal, o processo será saneado e, ainda, será designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP.

Documento eletrônico assinado por **SANDRA REGINA SOARES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013959826v167** e do código CRC **a5e66c33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRA REGINA SOARES
Data e Hora: 17/5/2023, às 16:45:27

5036111-89.2023.4.04.7000

700013959826.V167



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

5036111-89.2023.4.04.7000

700013959826.V167